

BOLETIM OFICIAL
DO BANCO DE PORTUGAL



Fevereiro 2011



Banco de Portugal

EUROSISTEMA

**BOLETIM OFICIAL
DO BANCO DE PORTUGAL**

2 | 2011

Normas e Informações
15 de Fevereiro de 2011

Disponível em
www.bportugal.pt
Legislação e Normas
SIBAP



Banco de Portugal
EUROSISTEMA

Banco de Portugal**Edição e Distribuição**

DSADM - Área de Documentação, Edições e Museu

Av. Almirante Reis, 71/2.º

1150-012 Lisboa

Execução

DSALG - Serviço de Apoio, Oficinas Gráficas

Av. Almirante Reis, 71/2.º

1150-012 Lisboa

Tiragem

800 exemplares

Depósito Legal n.º 174307/01

ISSN 1645-3387

Índice

Apresentação

Instruções

Instrução n.º 1/2011*

Instrução n.º 2/2011

Instrução n.º 3/2011

Manual de Instruções

Actualização decorrente das Instruções publicadas

Instrução n.º 1/99

Instrução n.º 9/2007

Instrução n.º 13/2007

Instrução n.º 3/2010 (Revogada)

Informações

Legislação Portuguesa

Legislação Comunitária

**Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras e
Instituições de Pagamento registadas no Banco de Portugal
em 31.12.2010 (Actualização)**

Publicidade

* Publicada apenas em papel cinza para integração no Manual de Instruções.

Apresentação

O *Boletim Oficial do Banco de Portugal*, previsto no n.º 3 do artigo 59.º da sua Lei Orgânica, dá continuidade ao Boletim de Normas e Informações (BNBP) e tem como objectivo publicar e divulgar os diplomas normativos designados por **Instruções**, produzidos no exercício da sua competência regulamentar, os quais não são objecto de publicação no Diário da República.

Acessoriamente, esta publicação reúne e disponibiliza os Avisos do Banco de Portugal (sempre publicados no Diário da República), as Cartas-Circulares tidas como relevantes, bem como outras informações. A sua periodicidade é mensal, sendo publicado ao dia 15 de cada mês ou no primeiro dia útil seguinte.

O **Boletim Oficial** contém:

Instruções

Actos regulamentares do Banco de Portugal designados por Instruções, numeradas sequencialmente dentro do ano a que respeitam, observando critérios uniformes de apresentação bem como de classificação temática, e dando continuidade às anteriormente publicadas no BNBP.

As Instruções com carácter urgente e excepcional continuarão a ser transmitidas directamente às instituições supervisionadas pelo Banco de Portugal através de fax ou carta-circular registada com aviso de recepção, sendo posteriormente objecto de publicação neste BOLETIM OFICIAL.

Manual de Instruções

É constituído pela totalidade das Instruções em vigor, continuando a sua actualização a ser garantida por folhas (papel cinza) para inserção nos *dossiers* que constituem o Manual.

Avisos do Banco de Portugal

Publicados em Diário da República

Cartas-Circulares

Emitidas pelo Banco de Portugal e que, apesar do seu conteúdo não normativo, se entende dever ser objecto de divulgação alargada.

Informações

Com origem no Banco de Portugal, em parte ou na totalidade já divulgada, mas cujo conteúdo justifica a sua inclusão no Boletim, numa perspectiva de compilação e difusão mais generalizada, designadamente:

- Comunicados do Banco de Portugal e do Banco Central Europeu;
- Lista das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras registadas no Banco de Portugal;
- Selecção de referências e resumos de legislação nacional e comunitária respeitante a matérias de natureza económica, financeira, monetária, cambial e outras que se relacionem com a actividade das Instituições sujeitas à supervisão do Banco de Portugal;
- Publicidade e condições de assinatura/aquisição das edições do Banco de Portugal ou por este patrocinadas.

Instruções



ASSUNTO: Operações de Titularização

Considerando as alterações introduzidas pela Directiva n.º 2009/111/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de Setembro de 2009 e pela Directiva n.º 2009/83/CE da Comissão, de 27 de Julho de 2009, relativas às operações de titularização, torna-se necessário proceder a uma actualização das regras estabelecidas na Instrução n.º 13/2007.

Assim, o Banco de Portugal, no uso da competência que lhe é conferida pelo artigo 17.º da sua Lei Orgânica, pelo artigo 99.º do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, pelo artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 104/2007, de 3 de Abril e pelo ponto 5 do n.º 7 do Aviso do Banco de Portugal n.º 7/2007 determina o seguinte:

1.º Os pontos 3 e 4 da Instrução n.º 13/2007 são alterados do seguinte modo:

1- Ponto 3:

«3. Relativamente a cada operação de titularização, presume-se que a instituição cedente transferiu uma parcela significativa do risco de crédito das posições em risco se forem verificadas as seguintes condições:

«(i) Não retenção de posições de titularização em tranches com grau de subordinação intermédio, cujos requisitos de fundos próprios exigíveis sejam superiores a 50% dos requisitos totais dessas tranches. Entende-se por tranches com grau de subordinação intermédio, as posições de titularização às quais se aplica uma ponderação de risco inferior a 1250% e que têm um grau hierárquico inferior ao grau hierárquico mais elevado envolvido na operação, bem como ao grau das posições de titularização envolvidas na operação às quais seja atribuído:

- a) No caso de uma posição de titularização abrangida pelo Anexo III, um grau de qualidade de crédito 1; ou
- b) No caso de uma posição de titularização abrangida pelo Anexo IV, um grau de qualidade de crédito 1 ou 2, atribuído ao abrigo do Anexo II.

(ii) Não retenção de posições de titularização em tranches de elevado grau de subordinação, em percentagem igual ou superior a 80% do montante de cada uma daquelas tranches. Contudo, quando numa determinada operação de titularização não existirem posições de titularização com grau de subordinação intermédio e a instituição cedente consiga demonstrar que o valor das posições de elevado grau de subordinação é substancialmente superior a uma estimativa razoável das perdas esperadas das posições titularizadas, a instituição cedente não poderá reter mais do que 20% do montante das tranches de elevado grau de subordinação. Entende-se por tranches de elevado grau de subordinação as que, nos termos do Aviso do Banco de Portugal n.º 7/2007, são sujeitas a uma ponderação de 1250% ou, em alternativa, deduzidas aos fundos próprios;

Outros dados:

(iii)

.....

(iv)

.....»

2- Ponto 4:

«4. O Banco de Portugal poderá autorizar que, apesar da não verificação de algumas das condições previstas no ponto 3, seja reconhecida a transferência significativa do risco de crédito de posições em risco, se considerar que a instituição cedente aplica políticas e metodologias que garantem que a eventual redução dos requisitos de fundos próprios que a instituição cedente irá obter através da titularização é justificada por uma transferência equivalente do risco de crédito para terceiros. Para tal, a instituição cedente deverá conseguir demonstrar que essa transferência do risco de crédito para terceiros é igualmente reconhecida para efeitos da gestão interna dos riscos da instituição de crédito e da afectação interna do seu capital.»

2.º A presente Instrução entra em vigor na data da sua publicação.



ASSUNTO: Processo de reconhecimento de Agências de Notação Externa (ECAI)

Considerando as disposições introduzidas pelo Regulamento n.º 1060/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de Setembro de 2009, relativo às agências de notação de risco;

Considerando as alterações introduzidas ao Decreto-Lei n.º 104/2007 pelo Decreto-Lei n.º 140-A/2010, de 30 de Dezembro (que transpõe a Directiva n.º 2009/111/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de Setembro de 2009);

O Banco de Portugal, no uso da competência que lhe é conferida pelo artigo 17.º da sua Lei Orgânica, pelo artigo 99.º do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras e pelo

Decreto-Lei n.º 104/2007, de 3 de Abril, determina o seguinte:

1. Os pontos 3, 4, 9 e 10 da Instrução do Banco de Portugal n.º 9/2007 passam a ter a seguinte redacção:

«3. Sem prejuízo do disposto no n.º 4 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 104/2007, de 3 de Abril, o reconhecimento de ECAI depende de certificação, pelo Banco de Portugal, do cumprimento dos requisitos definidos no n.º 2 do mencionado artigo, na Parte 3 do Anexo III do Aviso do Banco de Portugal n.º 5/2007, no Anexo II do Aviso do Banco de Portugal n.º 7/2007 e na presente Instrução.»

«4. Uma ECAI que, não estando sujeita à aplicação do Regulamento n.º 1060/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de Setembro de 2009, pretenda obter reconhecimento pelo Banco de Portugal deve organizar a sua candidatura de acordo com o “dossier comum de candidatura” apresentado em Anexo, sem prejuízo de poder ser solicitada informação adicional.»

«9. As ECAI reconhecidas pelo Banco de Portugal devem comunicar, de modo tempestivo, qualquer alteração com previsível impacto no cumprimento dos requisitos definidos no ponto 3 ou 3-A, conforme aplicável, cuja verificação seja da competência do Banco de Portugal, incluindo alterações metodológicas e dos elementos de informação relevantes para a determinação do mapeamento.»

«10. Cessa o reconhecimento de uma ECAI cujo registo nos termos do Regulamento referido no n.º 3 tenha sido cancelado.»

2. O Anexo à Instrução n.º 9/2007 relativo ao “dossier comum de candidatura” é alterado do seguinte modo:

- a) O quarto travessão da secção II) passa a ter a seguinte redacção:

«Informação financeira: demonstrações financeiras dos últimos três anos e projecções para os próximos três anos. Em alternativa, a ECAI pode apresentar uma carta-conforto da empresa-mãe.»

b) O título constante do ponto 3 da secção III-A) passa a ter a seguinte redacção:

«3. Actualização Permanente»

3. São aditados os seguintes pontos:

«3-A. Para efeitos do ponto 3 desta Instrução, caso a ECAI esteja registada como agência de notação de risco nos termos do Regulamento n.º 1060/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de Setembro de 2009, o Banco de Portugal deve considerar como cumpridos os requisitos de objectividade, independência, actualização permanente e transparência relativamente à sua metodologia de avaliação.»

«4-A. Uma ECAI nas condições a que alude o ponto 3-A desta Instrução, que pretenda obter reconhecimento pelo Banco de Portugal, deve organizar a sua candidatura de acordo com as secções I), II), III-B) e IV) do "dossier comum de candidatura", apresentado em Anexo, sem prejuízo de poder ser solicitada informação adicional.»

«10-A. Sem prejuízo do disposto no ponto 3-A quanto aos requisitos que deve considerar como cumpridos, o Banco de Portugal pode cancelar o reconhecimento de uma ECAI que deixe de obedecer aos pressupostos do reconhecimento.»

4. A presente Instrução entra em vigor na data da sua publicação.



estritas, a instituição notificará imediatamente o BdP desse facto, e esses activos são avaliados a zero a partir da data de avaliação seguinte, podendo ser aplicado um valor de cobertura adicional. Os activos em questão deverão ser retirados da garantia com a maior celeridade possível.

Redacção introduzida pela Instrução n.º 27/2010, publicada no BO n.º 12, de 15 de Dezembro de 2010.

VI.2.2.1. Esta disposição não se aplica a:

- (i) relações estreitas entre a instituição participante e uma entidade do sector público do EEE que tenha o direito de cobrar impostos, ou no caso de um instrumento de dívida ser garantido por uma entidade do sector público do EEE que tenha o direito de cobrar impostos;
- (ii) obrigações garantidas (*covered bonds*) emitidas em conformidade com os critérios estabelecidos no n.º 4 do artigo 22.º da Directiva OICVM; ou
- (iii) casos em que os instrumentos de dívida beneficiem de protecção legal específica comparável aos instrumentos referidos em (ii), tal como no caso de:
 - instrumentos de dívida não transaccionáveis garantidos por empréstimos hipotecários a particulares, que não sejam valores mobiliários, ou
 - obrigações garantidas estruturadas (*structured covered bonds*) com empréstimos para a aquisição de bens imóveis para habitação ou empréstimos hipotecários para fins comerciais como activos subjacentes (ou seja, determinadas obrigações garantidas não declaradas, pela Comissão Europeia, conformes com a Directiva OICVM) e que preenchem todas as condições para este tipo de activo definidas no capítulo 6, secção 6.2.3 do Anexo 1 à Orientação BCE/2000/7.

Redacção introduzida pela Instrução n.º 31/2010, publicada no BO n.º 1, de 17 de Janeiro de 2011.

VI.2.2.2. Por “relação estreita” entende-se qualquer situação em que a instituição participante esteja ligada a um emitente/devedor/garante de activos elegíveis pelo facto de:

- a instituição participante deter directa ou indirectamente, através de uma ou mais empresas, 20% ou mais do capital do emitente/devedor/garante;
- ou o emitente/devedor/garante deter directa ou indirectamente, através de uma ou mais empresas, 20% ou mais do capital da instituição participante;
- ou um terceiro deter mais de 20% do capital da instituição participante e mais de 20% do capital do emitente/devedor/garante, quer directa quer indirectamente, através de uma ou mais empresas.

Redacção introduzida pela Instrução n.º 27/2010, publicada no BO n.º 12, de 15 de Dezembro de 2010.

VI.2.2.3. Sem prejuízo do disposto em VI.2.2.2., a instituição participante não pode apresentar em garantia qualquer instrumento de dívida titularizado se a instituição participante (ou um terceiro com o qual esta tem relações estreitas) der cobertura cambial ao instrumento de dívida titularizado realizando uma transacção com cobertura cambial com o emitente como contraparte de cobertura ou dê apoio em termos de cedência de liquidez a 20% ou mais do saldo do instrumento de dívida titularizado.

Outros dados:

Alteração introduzida pela Instrução n.º 9/2010, publicada no BO n.º 4, de 15 de Abril de 2010.

Alteração introduzida pela Instrução n.º 27/2010, publicada no BO n.º 12, de 15 de Dezembro de 2010.

Alteração introduzida pela Instrução n.º 31/2010, publicada no BO n.º 1, de 17 de Janeiro de 2011.

Redacção introduzida pela Instrução n.º 27/2010, publicada no BO n.º 12, de 15 de Dezembro de 2010.

VI.2.2.4. Para efeitos da execução da política monetária, em particular no que se refere à verificação do cumprimento das regras de utilização dos activos elegíveis respeitantes às relações estreitas, o Eurosistema partilha internamente informação sobre participações de capital fornecida para esse fim pelas autoridades de supervisão. Esta informação fica sujeita ao mesmo grau de confidencialidade que o aplicado pelas autoridades de supervisão.

VI.2.3. A instituição participante que pretenda apresentar direitos de crédito como garantia das operações de crédito do Eurosistema terá de:

VI.2.3.1 Numa fase anterior à primeira mobilização de direitos de crédito como garantia, apresentar um relatório da responsabilidade dos auditores externos de verificação dos procedimentos utilizados pela instituição participante na comunicação ao Eurosistema de informações sobre direitos de crédito. Este relatório deverá cobrir, nomeadamente, os seguintes aspectos:

- Fiabilidade/Qualidade dos sistemas de informação utilizados pela instituição participante no registo interno de direitos de crédito: registo nos sistemas internos das variáveis requeridas pelo BdP para reporte de dados; correspondência da informação incluída nos sistemas internos da instituição participante com a informação constante nos contratos de empréstimo celebrados; manutenção de um arquivo histórico pelo prazo de 10 anos; garantia de não duplicação de direitos de crédito mediante a atribuição de um código único a cada direito de crédito de acordo com as indicações do BdP;
- Verificação da aplicação correcta das regras de reporte de direitos de crédito ao BdP.

VI.2.3.2. Apresentar, com uma frequência mínima trimestral, um certificado da existência dos direitos de crédito dados em garantia. O certificado deve preencher os seguintes requisitos:

- Confirmação e garantia de que os direitos de crédito constituídos em penhor cumprem os critérios de elegibilidade;
- Confirmação e garantia de que os direitos de crédito constituídos em penhor não estão a ser simultaneamente utilizados como garantia a favor de terceiros e compromisso de que a instituição participante não mobilizará aqueles direitos de crédito para garantia a terceiros;
- Confirmação e garantia de comunicação ao BdP de imediato, o mais tardar durante o dia útil seguinte, de qualquer acontecimento que afecte materialmente a relação contratual entre a instituição participante e o BdP, em particular o reembolso antecipado, parcial ou total, alteração da avaliação da qualidade de crédito do devedor e alterações relevantes das condições do direito de crédito;

VI.2.3.3. Apresentar, com uma frequência anual, um relatório da responsabilidade dos auditores externos comprovativo da qualidade e rigor do certificado previsto em VI.2.3.2. Adicionalmente, este relatório deverá ainda incidir sobre os aspectos mencionados na secção 4 do Anexo a esta Instrução "*Procedimentos para a utilização de activos de garantia nas operações de crédito do Eurosistema (Direitos de crédito na forma de empréstimos bancários e instrumentos de dívida transaccionáveis sem avaliação de crédito externa)*".

VI.2.3.4. Permitir ao BdP, quando este o considerar relevante, verificações pontuais (i.e. *random checks*) da existência dos direitos de crédito dados em garantia, nomeadamente através do envio ao BdP, quando este o solicitar, dos contratos de empréstimos bancários dados em garantia.

VI.2.4. Na realização de operações de política monetária as instituições participantes podem utilizar activos numa base transfronteiras, isto é, podem obter fundos do BdP utilizando activos incluídos por outros BCN na Lista Única de activos elegíveis.

Redacção introduzida pela Instrução n.º 27/2010, publicada no BO n.º 12, de 15 de Dezembro de 2010.



VI.2.5. O BdP pode decidir não aceitar como garantia, apesar da sua inclusão na Lista Única, instrumentos de dívida emitidos por entidades estabelecidas nos Estados Unidos, no Canadá, no Japão ou na Suíça, relativamente aos quais haja lugar a pagamento de cupão durante os 30 dias seguintes à data em que sejam objecto de constituição de penhor.

VI.2.5.1. Os instrumentos de dívida emitidos por entidades estabelecidas nos Estados Unidos, no Canadá, no Japão ou na Suíça que estejam a ser utilizados como activos de garantia devem ser substituídos pelas instituições participantes um mês antes do pagamento do respectivo cupão. O BdP não se responsabiliza por quaisquer pagamentos, deduções ou retenções de imposto, bem como pela prestação de informações relativas a instrumentos de dívida que eventualmente se mantenham em poder do BdP por a instituição participante não ter procedido à sua substituição.

VI.3 Quadro de Avaliação de Crédito do Eurosistema

VI.3.1. O Quadro de Avaliação de Crédito do Eurosistema (ECAf) define os procedimentos, regras e técnicas que asseguram que os requisitos de elevados padrões da qualidade de crédito para todos os activos elegíveis são verificados. Este sistema encontra-se descrito na secção 6.3 do Anexo 1 à Orientação BCE/2000/7.

VI.3.1.1. O BdP, na avaliação da qualidade de crédito associada aos activos elegíveis, terá em consideração a informação proveniente de uma das seguintes fontes: Instituições Externas de Avaliação de Crédito (IEAC), sistemas baseados em notações de crédito internas (IRB) e ferramentas de notação de crédito fornecidas por terceiros (*Rating Tools* – RT). Adicionalmente, no caso da utilização transfronteiras de activos elegíveis poderá ser considerada uma fonte adicional, ou seja, os sistemas internos de avaliação de crédito (SIAC) dos BCN.

Redacção introduzida pela Instrução n.º 27/2010, publicada no BO n.º 12, de 15 de Dezembro de 2010.

VI.3.1.2. No que respeita à fonte IEAC, a avaliação tem de se basear em notações de crédito públicas. O BdP reserva-se o direito de solicitar qualquer esclarecimento que considere necessário. Relativamente aos instrumentos de dívida titularizados, as notações terão de ser explicadas num relatório de notação de crédito disponível ao público, nomeadamente um relatório pormenorizado de pré-venda ou de novas emissões, incluindo, designadamente, uma análise abrangente dos aspectos estruturais e jurídicos, uma avaliação detalhada da garantia global, uma análise dos participantes na transacção, bem como uma análise de quaisquer outras particularidades relevantes de uma transacção. Além disso, as IEAC têm de publicar relatórios de acompanhamento regulares relativos aos instrumentos de dívida titularizados. Os referidos relatórios devem ser publicados de acordo com a periodicidade e calendário dos pagamentos de cupão. Estes relatórios deverão conter, no mínimo, uma actualização dos principais dados da transacção (por exemplo, a composição da garantia global, os participantes na transacção e a estrutura de capital), bem como dados acerca do desempenho da transacção.

VI.3.1.3. As instituições participantes deverão escolher, e comunicar ao BdP, apenas um sistema, de uma das fontes de avaliação de crédito disponíveis e aceites pelo Eurosistema,

Outros dados:

Alteração introduzida pela Instrução n.º 9/2010, publicada no BO n.º 4, de 15 de Abril de 2010.

Alteração introduzida pela Instrução n.º 27/2010, publicada no BO n.º 12, de 15 de Dezembro de 2010.

excepto no caso das IEAC, onde podem ser utilizados todos os sistemas das IEAC aceites, a utilizar no caso (i) dos direitos de crédito, e (ii) dos activos transaccionáveis emitidos por entidades não financeiras sem *rating* de uma das IEAC aceites.

VI.3.1.3.1. Sempre que se justificar, o BdP poderá aceitar a utilização de uma fonte ou sistema de avaliação de crédito adicional, bem como a alteração da fonte ou sistema escolhido.

Redacção introduzida pela Instrução n.º 27/2010, publicada no BO n.º 12, de 15 de Dezembro de 2010.

VI.3.1.4. Os parâmetros de referência do Eurosistema relativamente aos requisitos mínimos para os elevados padrões de crédito (“o limite mínimo da qualidade do crédito”) são definidos em termos de uma avaliação de qualidade de crédito de nível 3 na escala de notação harmonizada do Eurosistema. O Eurosistema considera que uma probabilidade de incumprimento (PD) de 0,40 % ao longo de um horizonte de um ano é equivalente a uma avaliação de qualidade de crédito de nível 3, sujeita a revisão regular.

Redacção introduzida pela Instrução n.º 27/2010, publicada no BO n.º 12, de 15 de Dezembro de 2010.

VI.3.1.4.1. A escala de notação harmonizada do Eurosistema encontra-se publicada em www.ecb.europa.eu (Monetary Policy / Collateral / / ECAF / Rating scale). Uma avaliação de qualidade de crédito de nível 3 significa uma notação de longo prazo mínima de “BBB-” pela *Fitch* ou *Standard & Poor’s*, de “Baa3” pela *Moody’s* ou de “BBB” pela DBRS. O Eurosistema publica as notações mais baixas que cumprem o limite de qualidade de crédito para cada IEAC aceite, também sujeitas a uma revisão regular.

VI.3.1.5. Relativamente aos instrumentos de dívida titularizados emitidos a partir de 1 de Março de 2010, inclusive, o Eurosistema exige pelo menos duas avaliações de crédito por parte de uma IEAC aceite.

Redacção introduzida pela Instrução n.º 27/2010, publicada no BO n.º 12, de 15 de Dezembro de 2010.

VI.3.1.5.1. Para a determinação da elegibilidade destes instrumentos aplica-se a regra da “segunda melhor avaliação de crédito”, o que significa que não só a melhor, mas também a segunda melhor avaliação de crédito atribuída por uma IEAC tem de obedecer ao limite mínimo de qualidade de crédito para os instrumentos de dívida titularizados. Com base nesta regra, e para que os instrumentos de dívida titularizados sejam elegíveis, o Eurosistema exige, para ambas as avaliações de crédito, uma notação de crédito na emissão de “AAA/Aaa” e um limiar mínimo de qualidade de crédito de nível 2 da escala de notação harmonizada do Eurosistema (correspondente a “A”) até ao vencimento do instrumento.

Redacção introduzida pela Instrução n.º 27/2010, publicada no BO n.º 12, de 15 de Dezembro de 2010.

VI.3.1.5.1.1. “AAA” significa uma notação de longo prazo mínima de “AAA” pela *Fitch*, *Standard & Poor’s* ou DBRS, de “Aaa” pela *Moody’s* ou, se estas não estiverem disponíveis, notação de curto prazo mínima de “F1+” pela *Fitch*, de “A-1+” pela *Standard & Poor’s*, ou de “R-1H” pela DBRS.

Redacção introduzida pela Instrução n.º 27/2010, publicada no BO n.º 12, de 15 de Dezembro de 2010.

VI.3.1.5.1.2. “A” significa uma notação de longo prazo mínima de “A-” pela *Fitch* ou *Standard & Poor’s*, de “A3” pela *Moody’s* ou de “AL” pela DBRS.

Redacção introduzida pela Instrução n.º 27/2010, publicada no BO n.º 12, de 15 de Dezembro de 2010.

VI.3.1.5.2. A partir de 1 de Março de 2011, todos os instrumentos de dívida titularizados, independentemente da respectiva data de emissão, têm de ter pelo menos duas avaliações de crédito de uma IEAC aceite, e cumprir a regra da “segunda melhor avaliação de crédito” para que os referidos instrumentos se mantenham elegíveis.

Redacção introduzida pela Instrução n.º 27/2010, publicada no BO n.º 12, de 15 de Dezembro de 2010.

VI.3.1.5.3. No caso de instrumentos de dívida titularizados emitidos antes de 1 de Março de 2010 que apenas disponham de uma avaliação de crédito, é necessário obter-se uma segunda avaliação de crédito antes de 1 de Março de 2011.



Redacção introduzida pela Instrução n.º 27/2010, publicada no BO n.º 12, de 15 de Dezembro de 2010.

VI.3.1.5.4. No caso de instrumentos de dívida titularizados emitidos antes de 1 de Março de 2009, ambas as avaliações de crédito devem cumprir com a exigência de uma notação mínima de crédito “A” até ao vencimento do instrumento.

Redacção introduzida pela Instrução n.º 27/2010, publicada no BO n.º 12, de 15 de Dezembro de 2010.

VI.3.1.5.5. No caso de instrumentos de dívida titularizados emitidos entre 1 de Março de 2009 e 28 de Fevereiro de 2010, a primeira avaliação de crédito deve corresponder à notação de crédito de emissão de “AAA/Aaa” e de “A” até ao vencimento do instrumento, enquanto que a segunda avaliação de crédito deve respeitar um referencial mínimo para a notação de crédito de “A” tanto na altura da emissão, como até ao vencimento do instrumento.

Redacção introduzida pela Instrução n.º 27/2010, publicada no BO n.º 12, de 15 de Dezembro de 2010.

VI.3.1.5.6. Relativamente à exigência da segunda avaliação de crédito por uma IEAC, por “avaliação de crédito na altura da emissão” entende-se a notação de crédito no momento da atribuição ou publicação inicial pela IEAC.

Redacção introduzida pela Instrução n.º 27/2010, publicada no BO n.º 12, de 15 de Dezembro de 2010.

VI.3.1.5.7. Considera-se que as emissões contínuas fungíveis (*fungible tap issues*) de instrumentos de dívida titularizados constituem novas emissões dos citados instrumentos. Todos os instrumentos de dívida titularizados emitidos com o mesmo código ISIN devem obedecer aos critérios de elegibilidade em vigor na data de emissão da última parcela de emissão contínua. Para emissões contínuas fungíveis que não obedeçam aos critérios de elegibilidade em vigor na data de emissão da última parcela de emissão contínua, todos os instrumentos de dívida titularizados emitidos com o mesmo código ISIN são considerados como não elegíveis. Esta regra não se aplica às emissões contínuas de instrumentos de dívida titularizados incluídos na lista de activos elegíveis do Eurosistema à data de 10 de Outubro de 2010, se a emissão contínua mais recente tiver ocorrido antes dessa data. Considera-se que as emissões contínuas não fungíveis (*non-fungible tap issues*) são compostas por instrumentos de dívida titularizados diferentes.

Redacção introduzida pela Instrução n.º 27/2010, publicada no BO n.º 12, de 15 de Dezembro de 2010.

VI.3.1.6. No que se refere aos instrumentos de dívida não transaccionáveis garantidos por empréstimos hipotecários a particulares, os parâmetros de referência do Eurosistema relativamente aos requisitos mínimos para os elevados padrões de crédito são definidos em termos de uma avaliação de qualidade de crédito de nível 2 na escala de notação harmonizada do Eurosistema (correspondente a “A”).

Redacção introduzida pela Instrução n.º 27/2010, publicada no BO n.º 12, de 15 de Dezembro de 2010.

VI.3.1.6.1. O Eurosistema considera que uma probabilidade de incumprimento (PD) de 0,10 % ao longo de um horizonte de um ano é equivalente a uma avaliação de qualidade de crédito de nível 2, sujeita a revisão regular.

VI.3.1.7. O BdP reserva-se o direito de determinar se uma emissão, emitente, devedor ou garante preenche os requisitos de elevados padrões de crédito com base em qualquer informação que possa considerar relevante, podendo rejeitar,

Outros dados:

Alteração introduzida pela Instrução n.º 9/2010, publicada no BO n.º 4, de 15 de Abril de 2010.

Alteração introduzida pela Instrução n.º 27/2010, publicada no BO n.º 12, de 15 de Dezembro de 2010.

limitar a utilização de activos ou aplicar margens de avaliação suplementares com base nos mesmos motivos, caso tal se revele necessário para assegurar uma protecção de risco adequada do Eurosistema, nos termos do artigo 18.º-1 dos Estatutos do Sistema Europeu de Bancos Centrais. Estas medidas podem ser também aplicadas a instituições participantes específicas, em particular se a qualidade de crédito da instituição participante parece apresentar uma elevada correlação com a qualidade de crédito dos activos de garantia. Caso essa rejeição se baseie em informações de carácter prudencial, a utilização de quaisquer destas informações transmitidas pelas instituições participantes ou pelos supervisores terá de ser estritamente proporcional e necessária ao desempenho das atribuições do Eurosistema no âmbito da condução da política monetária.

Redacção introduzida pela Instrução n.º 27/2010, publicada no BO n.º 12, de 15 de Dezembro de 2010.

VI.3.2. No âmbito do ECAF encontra-se previsto o acompanhamento do desempenho dos sistemas de avaliação de crédito, que visa assegurar a comparabilidade entre as fontes de avaliação de crédito à disposição das instituições participantes (IEAC, IRB e RT). O processo consiste em medir o desempenho de cada fonte através de uma comparação anual entre taxas de incumprimento *ex-post* verificadas para o conjunto de devedores (empresas não financeiras e sector público), no início de cada período, e os limites mínimos da qualidade de crédito, que correspondem a PD de 0.10% e 0.40%.

Redacção introduzida pela Instrução n.º 27/2010, publicada no BO n.º 12, de 15 de Dezembro de 2010.

VI.3.3. O Anexo a esta Instrução "*Procedimentos para a utilização de activos de garantia nas operações de crédito do Eurosistema (Direitos de crédito na forma de empréstimos bancários e instrumentos de dívida transaccionáveis sem avaliação de crédito externa)*" inclui uma descrição dos procedimentos operacionais relativos ao ECAF, tais como: canais de comunicação, selecção de fontes, procedimentos especiais na fase de operação e processo de acompanhamento de desempenho dos sistemas de avaliação de crédito.

VI.3.4. Para os activos transaccionáveis ou não transaccionáveis cujo estabelecimento de elevados padrões de crédito é apenas possível mediante existência de uma garantia, esta deverá cumprir os requisitos definidos nas secções 6.3.2. e 6.3.3. do Capítulo 6 do Anexo 1 à Orientação BCE/2000/7. Sempre que a garantia não seja prestada por entidades públicas autorizadas a lançar impostos, será necessário que o Eurosistema receba uma confirmação legal da validade jurídica, do efeito vinculatório e do carácter executório da garantia antes que o activo suportado pela garantia possa ser considerado elegível. Nestas situações, a instituição participante deverá solicitar ao BdP o modelo existente para este efeito.

VI.4 Medidas de controlo de risco

VI.4.1. Para proteger o Eurosistema contra o risco de perdas financeiras se os activos de garantia tiverem de ser realizados devido a incumprimento da instituição participante, são adoptadas, nas operações de cedência de liquidez, medidas de controlo de risco consistindo, nomeadamente, na aplicação de margens de avaliação, de margens de variação e no estabelecimento de limites.

VI.4.1.1. Margem de avaliação é o valor, expresso em percentagem do montante correspondente ao preço de mercado dos títulos (incluindo os respectivos juros corridos), ou do montante em dívida dos direitos de crédito, consoante o tipo de activos dados em garantia, que é deduzido àquele montante para determinar o valor atribuído pelo BdP à garantia prestada pela instituição participante.

VI.4.1.2. Margem de variação é o valor máximo, expresso em percentagem do montante da garantia exigível, que pode assumir a diferença entre o valor da garantia exigível e o valor da garantia prestada ou a diferença entre a garantia prestada e a garantia exigível sem desencadear os procedimentos de correcção previstos em VI.4.5.

VI.4.1.3. O Eurosistema aplica limites à utilização de instrumentos de dívida sem garantia, de acordo com o descrito em VI.4.2.1.7.

Redacção introduzida pela Instrução n.º 27/2010, publicada no BO n.º 12, de 15 de Dezembro de 2010.



VI.4.2. A margem de avaliação assume valores diferenciados consoante as características dos activos.

Redacção introduzida pela Instrução n.º 27/2010, publicada no BO n.º 12, de 15 de Dezembro de 2010.

VI.4.2.1. Os activos incluídos na classe de activos elegíveis transaccionáveis encontram-se agrupados em cinco diferentes categorias de liquidez, baseadas na classificação de cada activo por tipo e por emitente:

Categoria I – Instrumentos de dívida emitidos por administrações centrais ou por bancos centrais;

Categoria II – Instrumentos de dívida emitidos por: administrações locais/regionais, agências (classificadas como tal pelo BCE), instituições supranacionais; e obrigações garantidas do tipo *Jumbo*;

Categoria III – Instrumentos de dívida emitidos por sociedades não-financeiras e outros emitentes, obrigações garantidas tradicionais e outras obrigações garantidas;

Categoria IV – Instrumentos de dívida sem garantia (*unsecured*) emitidos por instituições de crédito e por outras sociedades financeiras que não instituições de crédito;

Categoria V – Instrumentos de dívida titularizados.

Redacção introduzida pela Instrução n.º 27/2010, publicada no BO n.º 12, de 15 de Dezembro de 2010.

VI.4.2.1.1. As margens de avaliação aplicadas aos activos de cupão zero ou de taxa fixa, incluídos na classe de activos elegíveis transaccionáveis, são as seguintes:

Categorias de Liquidez											
Qualidade de crédito	Prazo Residual	Categoria I		Categoria II		Categoria III		Categoria IV		Categoria V	
		Cupão de Taxa Fixa	Cupão Zero	Cupão de Taxa Fixa	Cupão Zero	Cupão de Taxa Fixa	Cupão Zero	Cupão de Taxa Fixa	Cupão Zero	Cupão de Taxa Fixa	Cupão Zero
Níveis 1 e 2 (AAA a A-)	Até 1 ano	0,5	0,5	1,0	1,0	1,5	1,5	6,5	6,5	16,0	
	1 a 3 anos	1,5	1,5	2,5	2,5	3,0	3,0	8,5	9,0		
	3 a 5 anos	2,5	3,0	3,5	4,0	5,0	5,5	11,0	11,5		
	5 a 7 anos	3,0	3,5	4,5	5,0	6,5	7,5	12,5	13,5		
	7 a 10 anos	4,0	4,5	5,5	6,5	8,5	9,5	14,0	15,5		
	> 10 anos	5,5	8,5	7,5	12,0	11,0	16,5	17,0	22,5		

Outros dados:

Alteração introduzida pela Instrução n.º 9/2010, publicada no BO n.º 4, de 15 de Abril de 2010.

Alteração introduzida pela Instrução n.º 27/2010, publicada no BO n.º 12, de 15 de Dezembro de 2010.

Categorias de Liquidez											
Qualidade de crédito	Prazo Residual	Categoria I		Categoria II		Categoria III		Categoria IV		Categoria V	
		Cupão de Taxa Fixa	Cupão Zero	Cupão de Taxa Fixa	Cupão Zero	Cupão de Taxa Fixa	Cupão Zero	Cupão de Taxa Fixa	Cupão Zero	Cupão de Taxa Fixa	Cupão Zero
Nível 3 (BBB+ a BBB-)	Até 1 ano	5,5	5,5	6,0	6,0	8,0	8,0	15,0	15,0	Não elegível	
	1 a 3 anos	6,5	6,5	10,5	11,5	18,0	19,5	27,5	29,5		
	3 a 5 anos	7,5	8,0	15,5	17,0	25,5	28,0	36,5	39,5		
	5 a 7 anos	8,0	8,5	18,0	20,5	28,0	31,5	38,5	43,0		
	7 a 10 anos	9,0	9,5	19,5	22,5	29,0	33,5	39,0	44,5		
	> 10 anos	10,5	13,5	20,0	29,0	29,5	38,0	39,5	46,0		

Redacção introduzida pela Instrução n.º 27/2010, publicada no BO n.º 12, de 15 de Dezembro de 2010.

VI.4.2.1.2. As margens de avaliação aplicadas a instrumentos com cupão de taxa variável inversa (*inverse floating rate instruments*) incluídos nas categorias I a IV da classe de activos elegíveis transaccionáveis assumem os seguintes valores, idênticos para todas as categorias de liquidez:

Qualidade de crédito	Prazo residual	Cupão de taxa variável inversa
Níveis 1 e 2 (AAA a A-)	Até 1 ano	7,5
	1 a 3 anos	11,5
	3 a 5 anos	16,0
	5 a 7 anos	19,5
	7 a 10 anos	22,5
	>10 anos	28,0
Qualidade de crédito	Prazo residual (anos)	Prazo residual (anos)
Nível 3 (BBB+ a BBB-)	Até 1 ano	21,0
	1 a 3 anos	46,5
	3 a 5 anos	63,5
	5 a 7 anos	68,0
	7 a 10 anos	69,0
	>10 anos	69,5

Redacção introduzida pela Instrução n.º 27/2010, publicada no BO n.º 12, de 15 de Dezembro de 2010.

VI.4.2.1.3. Cada instrumento de dívida incluído na categoria V é sujeito a uma margem de avaliação única de 16%, independentemente do prazo ou da estrutura de cupão.

Redacção introduzida pela Instrução n.º 27/2010, publicada no BO n.º 12, de 15 de Dezembro de 2010.

VI.4.2.1.4. Os instrumentos de dívida titularizados, obrigações garantidas (obrigações garantidas do tipo *Jumbo*, obrigações garantidas tradicionais e outras obrigações garantidas) e, ainda, os instrumentos de dívida sem garantia (*unsecured*) emitidos por instituições de crédito que sejam avaliados teoricamente de acordo com o previsto em VI.5. ficam sujeitos a uma margem de avaliação adicional. Esta margem é aplicada directamente a nível da avaliação teórica de cada instrumento de dívida sob a forma de uma redução de valorização adicional de 5%.

Redacção introduzida pela Instrução n.º 27/2010, publicada no BO n.º 12, de 15 de Dezembro de 2010.

VI.4.2.1.5. A margem de avaliação aplicada aos instrumentos de dívida transaccionáveis incluídos nas categorias de liquidez I a IV com cupão de taxa variável é a aplicada ao escalão relativo ao prazo residual de zero até um ano dos instrumentos de cupão de taxa fixa na categoria de liquidez e na categoria de qualidade de crédito nas quais o instrumento se insere.



Redacção introduzida pela Instrução n.º 27/2010, publicada no BO n.º 12, de 15 de Dezembro de 2010.

VI.4.2.1.5.1. Para este efeito, um pagamento de cupão é considerado um pagamento de taxa variável caso o cupão esteja ligado a uma taxa de juro de referência e caso o período de nova fixação que corresponde a este cupão não seja superior a um ano. Os pagamentos de cupão para os quais o período de nova fixação seja superior a um ano são tratados como pagamentos de taxa fixa, sendo que o prazo relevante para a margem de avaliação corresponde ao prazo residual do instrumento de dívida.

VI.4.2.1.6. As medidas de controlo de risco aplicáveis a instrumentos de dívida transaccionáveis incluídos nas categorias de liquidez I a IV com mais de um tipo de pagamento de cupão dependem apenas dos pagamentos de cupão durante o período de vida residual do instrumento. A margem de avaliação aplicável a estes instrumentos é igual à margem de avaliação mais elevada relativa a instrumentos com o mesmo prazo residual tendo em conta os pagamentos de qualquer dos tipos de cupão ainda não vencidos.

Redacção introduzida pela Instrução n.º 27/2010, publicada no BO n.º 12, de 15 de Dezembro de 2010.

VI.4.2.1.7. O BdP condiciona a utilização de instrumentos de dívida sem garantia (*unsecured*), emitidos por uma instituição de crédito ou por qualquer entidade com a qual uma instituição de crédito tenha uma "relação estreita", de acordo com a definição referida em VI.2.2.2. Tais activos só podem ser utilizados como activos de garantia por uma instituição participante na medida em que o valor atribuído aos referidos activos pelo BdP, após a aplicação das margens de avaliação, não exceda 10% do valor total dos activos de garantia mobilizados por essa instituição participante (após aplicação das margens de avaliação). Esta restrição não se aplica a activos garantidos por uma entidade do sector público que tenha o direito de cobrar impostos nem se, após a aplicação das margens de avaliação, o valor desses activos não ultrapassar 50 milhões de euros. Em caso de fusão entre dois ou mais emitentes de activos do tipo acima referido, ou de estabelecimento de uma "relação estreita" entre si, os mesmos só serão considerados como constituindo um grupo emitente único, para efeitos desta restrição, um ano após a data da fusão ou do estabelecimento da "relação estreita".

VI.4.2.2. As margens de avaliação aplicáveis aos activos não transaccionáveis são as seguintes:

VI.4.2.2.1. Direitos de crédito na forma de empréstimos bancários

Redacção introduzida pela Instrução n.º 27/2010, publicada no BO n.º 12, de 15 de Dezembro de 2010.

VI.4.2.2.1.1 As margens de avaliação aplicadas aos direitos de crédito com pagamentos de juro de taxa fixa e valorização atribuída pelo BdP com base no montante em dívida do direito de crédito assumem os seguintes valores:

Outros dados:

Alteração introduzida pela Instrução n.º 9/2010, publicada no BO n.º 4, de 15 de Abril de 2010.

Alteração introduzida pela Instrução n.º 27/2010, publicada no BO n.º 12, de 15 de Dezembro de 2010.

Alteração introduzida pela Instrução n.º 31/2010, publicada no BO n.º 1, de 17 de Janeiro de 2011.

Qualidade de crédito	Prazo residual	Juros fixos e avaliação de acordo com o montante em dívida atribuído pelo BdP
Níveis 1 e 2 (AAA a A-)	Até 1 ano	10,0
	1 a 3 anos	17,5
	3 a 5 anos	24,0
	5 a 7 anos	29,0
	7 a 10 anos	34,5
	>10 anos	44,5
Qualidade de crédito	Prazo residual	Juros fixos e avaliação de acordo com o montante em dívida atribuído pelo BdP
Nível 3 (BBB+ a BBB-)	Até 1 ano	17,5
	1 a 3 anos	34,0
	3 a 5 anos	46,0
	5 a 7 anos	51,0
	7 a 10 anos	55,5
	>10 anos	64,5

VI.4.2.2.1.2. As margens de avaliação aplicadas a direitos de crédito com pagamentos de juros de taxa fixa são também aplicáveis a direitos de crédito cujos pagamentos de juros estejam ligados à taxa de inflação.

VI.4.2.2.1.3. A margem de avaliação aplicada aos direitos de crédito com juros de taxa variável é a aplicada aos direitos de crédito com juros de taxa fixa incluídos no escalão relativo ao prazo residual de zero até um ano correspondente à mesma categoria de qualidade de crédito. Um pagamento de juros é considerado um pagamento de taxa variável se estiver ligado a uma taxa de juro de referência e se o período de nova fixação que corresponde a este pagamento não for superior a um ano. Os juros para os quais o período de nova fixação é superior a um ano são tratados como pagamentos de taxa fixa, sendo o prazo relevante para a margem de avaliação o prazo residual do direito de crédito.

VI.4.2.2.1.4. As medidas de controlo de risco aplicadas aos direitos de crédito com mais do que um tipo de juros dependem apenas dos pagamentos a efectuar até ao vencimento do direito de crédito. Se, nesse período, existir mais do que um tipo de juros, esses pagamentos serão tratados como pagamentos de taxa fixa, sendo o prazo relevante para a margem de avaliação a maturidade residual do direito de crédito.

VI.4.2.2.2. Os instrumentos de dívida não transaccionáveis garantidos por empréstimos hipotecários a particulares encontram-se sujeitos a uma margem de avaliação de 24%.

VI.4.2.2.3. Aos depósitos a prazo fixo não se aplica qualquer margem de avaliação.

VI.4.3. A margem de variação é estabelecida em 0,5%, quer sejam utilizados activos transaccionáveis ou não transaccionáveis.

VI.4.4. O BdP reserva-se o direito de aplicar medidas de controlo de risco adicionais, caso tal se verifique necessário para assegurar uma protecção de risco adequada do Eurosistema, nos termos do artigo 18.º-1 dos Estatutos do Sistema Europeu de

Redacção introduzida pela Instrução n.º 27/2010, publicada no BO n.º 12, de 15 de Dezembro de 2010.

Redacção introduzida pela Instrução n.º 31/2010, publicada no BO n.º 1, de 17 de Janeiro de 2011.



Bancos Centrais. Estas medidas de controlo de risco, constantes da Caixa 7 da Secção 6.4.1 do Anexo 1 à Orientação BCE/2000/7, terão de ser aplicadas de forma consistente, transparente e não discriminatória, e podem ser também aplicadas ao nível de cada instituição participante, caso seja necessário para assegurar a referida protecção.

VI.4.5. Diariamente, o BdP avalia a cobertura do montante dos fundos cedidos pelos activos de garantia, tendo em conta esse montante, os respectivos juros corridos, o valor dos activos dados em garantia e as margens de avaliação aplicáveis aos activos de garantia.

VI.4.6. Se, após a referida avaliação, se verificar a insuficiência do valor dos activos em percentagem superior à definida como margem de variação, o montante em falta será repostado pela constituição, a favor do BdP, de penhor sobre novos activos pelas instituições participantes. Alternativamente, o montante em falta também poderá ser repostado sob a forma de numerário, entendido como o saldo disponível de uma conta de liquidação no TARGET2-PT indicada pela instituição participante ou, não dispondo de acesso ao TARGET2-PT, de uma conta de depósito à ordem junto do BdP. Em ambos os casos, o saldo deve ser transferido para uma conta de liquidação do BdP no TARGET2-PT, por iniciativa da instituição em causa ou, em alternativa, através de autorização de débito expressamente atribuída ao BdP.

VI.4.7. As instituições participantes podem solicitar a substituição dos activos dados em garantia.

VI.4.8. Não se aplica às operações de absorção de liquidez o disposto nos números anteriores sobre margens de avaliação.

VI.5. Regras de valorização dos activos de garantia

VI.5.1. Activos transaccionáveis:

Redacção introduzida pela Instrução n.º 27/2010, publicada no BO n.º 12, de 15 de Dezembro de 2010.

VI.5.1.1. Para cada activo transaccionável é especificado um único mercado de referência para ser usado como fonte de preços. Assim, para os activos transaccionáveis admitidos à negociação, cotados ou transaccionados em mais do que um mercado, apenas um desses mercados é especificado como fonte de preços para o activo em questão.

VI.5.1.2. Para cada mercado de referência será definido o preço representativo a ser utilizado no cálculo dos valores de mercado. Se mais do que um preço for cotado nesse mercado, será utilizado o preço mais baixo (normalmente o *bid price*).

VI.5.1.3. O valor de cada activo transaccionável é calculado com base no seu preço representativo no dia útil imediatamente anterior à data da valorização.

VI.5.1.3.1. Na ausência de preço representativo para um activo determinado no dia útil imediatamente anterior, o BCN responsável pela inclusão do

Outros dados:

Alteração introduzida pela Instrução n.º 9/2010, publicada no BO n.º 4, de 15 de Abril de 2010.

Alteração introduzida pela Instrução n.º 27/2010, publicada no BO n.º 12, de 15 de Dezembro de 2010.

activo na Lista Única definirá um preço, tendo em conta o último preço identificado para o activo no mercado de referência. Se o preço obtido desta forma se tiver mantido durante 5 dias ou se não tiver existido preço neste período, será atribuído um preço teórico ao activo.

VI.5.1.4. O valor de mercado e o valor teórico de um instrumento de dívida são calculados incluindo os juros corridos.

VI.5.1.5. Nas operações reversíveis garantidas por penhor, o pagamento dos fluxos financeiros (juros ou outros pagamentos respeitantes ao activo de garantia) é feito directamente às instituições participantes, sendo estas, caso se verifique a insuficiência do valor global das garantias, obrigadas a compensar a redução no valor dos activos que constituem o penhor, por força do recebimento desses fluxos, através da dação em penhor de activos em valor suficiente a efectuar até à data do pagamento. Alternativamente, caso se verifique a insuficiência do valor global das garantias, a redução no valor dos activos que constituem o penhor poderá ser compensada pela entrega de numerário.

VI.5.1.5.1. Na utilização transfronteiras de activos elegíveis, se o pagamento dos fluxos financeiros for feito ao BdP este transferirá o mesmo para a instituição participante, salvaguardada que seja a suficiência do valor global das garantias referida em VI.5.1.5.

VI.5.1.6. Nas operações reversíveis de absorção de liquidez, efectuadas através de contratos de reporte, os juros ou outros pagamentos respeitantes a um activo entregue à instituição participante que sejam recebidos durante o prazo da operação são, em regra, transferidos para o BdP no próprio dia.

VI.5.1.6.1. O montante dos fluxos financeiros recebidos e não transferidos vence juros à taxa da operação de reporte até que seja transferido para o BdP, sem qualquer aumento a título de mora.

VI.5.2. Activos não transaccionáveis:

VI.5.2.1. Aos instrumentos de dívida não transaccionáveis (direitos de crédito) é atribuído um valor correspondente ao montante em dívida pelo mutuário à instituição participante.

VI.6. Utilização transfronteiras de activos elegíveis

VI.6.1. As instituições participantes podem utilizar activos elegíveis numa base transfronteiras, isto é, podem obter fundos junto do BdP utilizando activos localizados num outro Estado-Membro através de um mecanismo desenvolvido pelos BCN designado por Modelo de Banco Central Correspondente (MBCC), ou através de ligações estabelecidas entre sistemas de liquidação de títulos que sejam aceites para esse fim. Para os activos não transaccionáveis, em que a transferência através de sistemas de liquidação de títulos não é possível, podem ser utilizadas soluções operacionais específicas, de acordo com as regras aplicadas pelo BCN correspondente.

VI.6.2. No MBCC, cujos procedimentos detalhados constam de brochura própria (disponível nos endereços www.ecb.europa.eu/ e www.bportugal.pt/ e em <http://www.ecb.int/paym/coll/coll/ncbpractices/html/index.en.html> para os procedimentos específicos de cada BCN que actua como correspondente para activos não transaccionáveis), cada BCN actua como banco de custódia (correspondente) de cada um dos outros BCN relativamente aos títulos aceites no seu sistema local de depósito ou de liquidação, bem como aos direitos de crédito registados nesse BCN.

Redacção introduzida pela Instrução n.º 27/2010, publicada no BO n.º 12, de 15 de Dezembro de 2010.



Redacção introduzida pela Instrução n.º 27/2010, publicada no BO n.º 12, de 15 de Dezembro de 2010.

VI.6.3. Na utilização transfronteiras de activos elegíveis, a instituição participante dá instruções ao sistema de liquidação de títulos do país em que os seus títulos estão depositados, para os transferir/bloquear a favor do BCN desse país no respectivo sistema de liquidação de títulos. No caso de direitos de crédito, em que a transferência através de sistemas de liquidação de títulos não é possível, aplica-se a solução específica referida no Anexo 1 à Orientação BCE/2000/7 e descrita pormenorizadamente na brochura do MBCC.

Redacção introduzida pela Instrução n.º 27/2010, publicada no BO n.º 12, de 15 de Dezembro de 2010.

VI.6.3.1. Logo que seja informado pelo BCN correspondente de que os activos foram transferidos/bloqueados, ou, no caso de direitos de crédito, que estes cumprem os requisitos de elegibilidade, e forem verificados todos os procedimentos, o BdP ajusta o valor das garantias constituídas pelas instituições participantes e, sendo caso disso, transfere os fundos para as instituições participantes.

VI.6.4. As ordens de transferência referidas em VI.6.3. poderão ser realizadas entre as 8h e as 15h (hora local), devendo ocorrer antes desta hora a transferência de activos que garantam créditos utilizados depois das 15 horas. Além disso, a instituição participante deverá assegurar que os activos a transferir sejam entregues na conta do banco central correspondente o mais tardar até às 15h45m (hora local). As ordens ou entregas que não respeitem estes prazos limite poderão ser consideradas para efeitos de concessão de crédito apenas no dia útil seguinte.

Redacção introduzida pela Instrução n.º 27/2010, publicada no BO n.º 12, de 15 de Dezembro de 2010.

VI.6.4.1. Em circunstâncias excepcionais, ou quando necessário para fins de política monetária, o BCE pode decidir prolongar a hora do encerramento do MBCC até à hora de fecho do TARGET2.

VI.7 Aceitação de activos de garantia denominados em moedas que não o euro, em situações de contingência

VI.7.1. Em determinadas situações, o Conselho do BCE pode decidir aceitar como activos de garantias elegíveis certos instrumentos de dívida transaccionáveis emitidos por um governo central de um país do G10 não pertencente à área do euro na respectiva moeda nacional. Com base nesta decisão, os critérios aplicáveis serão clarificados, tendo também de ser comunicados às instituições participantes os procedimentos a aplicar para a selecção e mobilização de activos de garantia denominados em moedas que não o euro, incluindo fontes e princípios de valorização, medidas de controlo de riscos e procedimentos de liquidação. Estes activos podem ser depositados/registados (emitidos), detidos e liquidados fora do EEE. Quaisquer activos deste tipo utilizados por uma instituição participante terão de ser detidos pela própria instituição.

Redacção introduzida pela Instrução n.º 27/2010, publicada no BO n.º 12, de 15 de Dezembro de 2010.

VI.7.2. As instituições participantes que sejam sucursais de instituições de crédito constituídas fora do EEE ou na Suíça não podem utilizar este tipo de activos como garantia.

Outros dados:

Alteração introduzida pela Instrução n.º 9/2010, publicada no BO n.º 4, de 15 de Abril de 2010.

Alteração introduzida pela Instrução n.º 27/2010, publicada no BO n.º 12, de 15 de Dezembro de 2010.

CAPÍTULO VII. INCUMPRIMENTOS

Redacção introduzida pela Instrução n.º 27/2010, publicada no BO n.º 12, de 15 de Dezembro de 2010.

VII.1. Constitui incumprimento por parte de uma instituição participante a ocorrência de qualquer das seguintes situações, e ainda a violação dos deveres impostos em V.5.6.1. e em V.5.7.1., à qual se aplica o disposto em VII.6., em VI.2.2., à qual se aplica o disposto em VII.7, e em V.3.2.1. à qual se aplica o disposto em VII.8.:

- a) (i) decisão de iniciar processo de liquidação ou similar, da instituição participante;
- (ii) aplicação, por autoridade de supervisão ou judicial, de medida de natureza prudencial que proíba a instituição participante de dispor de activos, de efectuar pagamentos ou de receber pagamentos.
- b) decisão de aplicar à instituição participante providência de saneamento financeiro, recuperação financeira ou outra de natureza análoga com o objectivo de salvaguardar ou restabelecer a situação financeira da instituição participante e evitar uma decisão do tipo da referida na alínea a);
- c) declaração da instituição participante de não poder ou não querer cumprir total ou parcialmente as suas obrigações decorrentes da sua participação em operações de política monetária, ou a celebração de concordata, moratória ou acordo voluntário tendente à declaração de insolvência entre a instituição participante e os seus credores, ou qualquer outra situação que indicie que a instituição participante esteja insolvente ou seja incapaz de pagar as suas dívidas;
- d) início de diligências processuais preliminares para a tomada de decisão conducentes às situações previstas em VII.1.a) e VII.1.b) supra;
- e) emissão pela instituição participante de declarações inexactas ou falsas nomeadamente sobre a validade e existência dos direitos de crédito dados em garantia, ou a omissão de declarações devidas;
- f) revogação ou suspensão da autorização da instituição participante para realizar actividades ao abrigo do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras (RGICSF) aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de Dezembro, bem como revogação, suspensão ou anulação de autorizações equivalentes concedidas à instituição participante por força das normas de transposição para o direito de um Estado-Membro da União Europeia das Directivas 2006/48/CE ou 2004/39/CE que alteram as Directivas 85/611/CEE, 93/6/CEE e 2000/12/CE e revogam a Directiva 93/22/CEE;
- g) expulsão ou suspensão da instituição participante de qualquer sistema ou acordo de compensação ou de pagamentos através do qual sejam realizadas liquidações de operações de política monetária, ou excepto quanto a *swaps* cambiais a sua expulsão ou suspensão de qualquer sistema de liquidação de títulos utilizado na liquidação de operações de política monetária do Eurosistema;
- h) adopção, em desfavor da instituição participante das medidas previstas no artigo 53.º do RGICSF, bem como a tomada de medidas equivalentes contra a instituição participante por força das normas de transposição para o direito de um Estado-Membro da União Europeia dos artigos 30.º, 31.º, 33.º e 34.º da Directiva 2006/48/CE;
- i) não cumprimento pela instituição participante das medidas de controlo de risco relativas às operações de política monetária realizadas sob a forma de operações reversíveis;
- j) falta, por parte da instituição participante, em relação às operações de política monetária realizadas sob a forma de empréstimos garantidos por penhor de activos elegíveis, (i) de constituição de penhor em montante suficiente para garantia dos fundos atribuídos (na data de liquidação ou até ao vencimento



da operação) ou (ii) do pagamento na data de liquidação; ou a falta, no caso das operações de absorção de liquidez realizadas sob a forma de contratos de reporte, da devolução dos activos no termo da operação, ou, relativamente a *swaps* cambiais, a falta de pagamento pela instituição participante dos montantes em euros ou na moeda estrangeira acordada, nas datas em que devam ser realizados tais pagamentos.

- l) resolução por incumprimento de qualquer contrato ou acordo celebrado, no âmbito de operações de política monetária, entre a instituição participante e qualquer membro do Eurosistema;
- m) falta de cumprimento pela instituição participante de quaisquer outras obrigações relativas à realização de operações reversíveis e de *swaps* cambiais, e a não reparação, sendo possível, dessa falta, no prazo máximo de 30 dias após comunicação do BdP, tratando-se de operações reversíveis e de 10 dias tratando-se de *swaps* cambiais;
- n) incumprimento de qualquer contrato celebrado no âmbito da gestão de reservas e de fundos próprios, entre a instituição participante e qualquer membro do Eurosistema;
- o) omissão de informações relevantes susceptível de produzir efeitos gravosos para o BdP;
- p) sujeição da instituição participante ao congelamento de fundos e/ou a outras medidas impostas pela UE ao abrigo do artigo 75.º do Tratado que restrinjam a capacidade da mesma para utilizar os seus fundos; ou
- q) sujeição da instituição participante ao congelamento de fundos e/ou a outras medidas impostas por um Estado-Membro, que restrinjam a capacidade da mesma para utilizar os seus fundos; ou
- r) sujeição da totalidade ou de uma parte substancial dos activos da instituição participante a uma ordem de congelamento de fundos, penhora, apreensão ou qualquer outro procedimento, com vista à protecção do interesse público ou dos direitos dos credores da instituição participante, ou
- s) cessão para outra entidade de todos ou de uma parte substancial dos activos da instituição participante; ou
- t) qualquer evento, iminente ou existente, cuja ocorrência possa ameaçar o cumprimento pela instituição participante das suas obrigações no âmbito do acordo celebrado com vista à realização de operações de política monetária ou quaisquer outras regras aplicáveis à relação entre a instituição participante e qualquer dos BCN do Eurosistema.

VII.2. As situações referidas no número VII.1. a) e p) são automaticamente consideradas como constituindo situações de incumprimento da instituição participante.

Outros dados:

Alteração introduzida pela Instrução n.º 9/2010, publicada no BO n.º 4, de 15 de Abril de 2010.

Alteração introduzida pela Instrução n.º 27/2010, publicada no BO n.º 12, de 15 de Dezembro de 2010.

VII.3. As situações previstas nas alíneas b), c) e q) podem ser consideradas como constituindo situações de incumprimento automáticas; e as situações previstas nas alíneas d) a l), n) a o) e r) a t) do número VII.1. não são automáticas. O BdP pode conceder, nos casos de situações de incumprimento não automáticas, previstas nas alíneas d) a l), n) a o) e r) a t) um prazo máximo de três dias úteis para correcção da falta em causa, prazo contado a partir da recepção de comunicação dirigida à instituição faltosa para esse efeito. Decorrido o período de tempo fixado pelo BdP nos termos deste número ou nos termos do número V.II.1. m), e na ausência de correcção da falta, o BdP considera, para todos os efeitos, ter se verificado uma situação de incumprimento.

Redacção introduzida pela Instrução n.º 27/2010, publicada no BO n.º 12, de 15 de Dezembro de 2010.

VII.4. Em caso de incumprimento, o BdP, imediatamente, no caso do número VII.1 a) e p), e no caso do número VII.1. b), c) e q), se forem considerados como constituindo situações de incumprimento automáticas, ou após decorrido o prazo concedido nos restantes casos do número VII.1., pode aplicar uma ou várias das medidas seguintes, a especificar em notificação à instituição faltosa:

- a) exigência do cumprimento antecipado de operações de cedência de liquidez que ainda não se tenham vencido;
- b) utilização de depósitos da instituição participante faltosa constituídos no BdP, bem como o produto de operações de absorção de liquidez que assumam formas diversas de depósitos, para compensar créditos resultantes de operações de cedência de liquidez realizadas com a instituição participante;
- c) suspensão do cumprimento de obrigações suas em relação à instituição participante até que esta ponha fim à situação de incumprimento;
- d) exigência à instituição participante do pagamento de juros moratórios;
- e) suspensão ou exclusão da instituição participante do MOI ou limitação da sua participação neste mercado; a suspensão por força do disposto em VII.1.a) (ii) terá a duração da medida que for aplicada à instituição participante;
- f) cessação de quaisquer acordos que tenha com a instituição participante, com vencimento imediato de todas as obrigações para esta resultantes dos acordos ou transacções realizadas no âmbito da execução da política monetária ou outras;
- g) exigência do pagamento de indemnização por quaisquer perdas suportadas em resultado do incumprimento da instituição participante.

Redacção introduzida pela Instrução n.º 27/2010, publicada no BO n.º 12, de 15 de Dezembro de 2010.

VII.5. Se, na sequência da ocorrência de uma situação de incumprimento, o BdP decidir tomar medidas contra a instituição faltosa das quais resulte quer o vencimento antecipado das obrigações quer a resolução das operações efectuadas com essa instituição no âmbito da execução da política monetária, o BdP fará o cálculo das importâncias reciprocamente devidas, considerando-se compensadas as importâncias devidas por uma das partes pelas importâncias devidas pela outra parte, de modo a que apenas o saldo líquido - após conversão em euros de todos os montantes denominados em outra moeda - seja devido e pago pela parte devedora à credora no dia útil seguinte. Sendo devedora a instituição participante, e caso esta não liquide o montante em dívida, o valor dos activos dados em penhor por essa instituição será imediatamente realizado para pagamento do saldo líquido devido ao BdP.

Redacção introduzida pela Instrução n.º 27/2010, publicada no BO n.º 12, de 15 de Dezembro de 2010.

VII.6. Sem prejuízo da aplicação do disposto em VII.9. e em VII.10., o incumprimento do disposto em V.5.6.1. ou do disposto em V.5.7.1. acarreta para as instituições faltosas uma penalização, calculada de acordo com a fórmula seguinte:



$$(m-g) \times (t+2,5)/100 \times 7/360$$

em que: **m** é o montante de activos ou de fundos, atribuído em leilão à instituição participante ou com ela acordado em operação efectuada através de procedimento bilateral, acrescido, em operações de cedência de liquidez, da margem inicial;

g é o montante correspondente ao valor dos activos dados em penhor ou dos fundos entregues pela instituição participante na liquidação [financeira] da operação, deduzido, em operações de cedência de liquidez, das margens de avaliação, e

t é a taxa da facilidade permanente de cedência de liquidez.

Redacção introduzida pela Instrução n.º 27/2010, publicada no BO n.º 12, de 15 de Dezembro de 2010.

VII.6.1. Para além da penalização prevista em VII.6., ao terceiro incumprimento e seguintes do mesmo tipo num período de 12 meses, a instituição faltosa será suspensa de participar, a partir de data fixada na decisão de suspensão, nas operações de mercado aberto da mesma categoria e efectuadas através do mesmo procedimento, nos seguintes termos:

- a) pelo período de um mês, se o montante de activos não dados em penhor ou de fundos não entregues corresponder a um valor até 40% do valor dos activos sobre os quais a instituição deveria constituir penhor ou dos fundos que a instituição faltosa deveria entregar pelo montante total atribuído a essa instituição ou com ela acordado;
- b) pelo período de dois meses, se o montante de activos não dados em penhor ou de fundos não entregues corresponder a um valor superior a 40% e até 80% do valor dos activos sobre os quais a instituição deveria constituir penhor ou dos fundos que a instituição faltosa deveria entregar pelo montante total atribuído a essa instituição ou com ela acordado;
- c) pelo período de três meses, se o montante de activos não dados em penhor ou de fundos não entregues corresponder a um valor superior a 80% do valor dos activos sobre os quais a instituição deveria constituir penhor ou dos fundos que a instituição faltosa deveria entregar pelo montante total atribuído a essa instituição ou com ela acordado.

Redacção introduzida pela Instrução n.º 27/2010, publicada no BO n.º 12, de 15 de Dezembro de 2010.

VII.7. O incumprimento do disposto em VI.2.2. e em VI.4.2.1.7. acarreta para a instituição faltosa uma penalização calculada de acordo com a fórmula seguinte:

$$m \times (t+2,5)/100 \times 1/360$$

em que: **m** é o montante correspondente ao valor dos activos que não cumpram o disposto em VI.2.2. e em VI.4.2.1.7. dados em penhor ou não substituídos pela instituição participante e;

t é a taxa da facilidade permanente de cedência de liquidez.

VII.7.1. Para além da penalização prevista em VII.7., ao terceiro incumprimento e seguintes no período de 12 meses a instituição faltosa será suspensa de participar na subsequente operação de mercado aberto.

Outros dados:

Alteração introduzida pela Instrução n.º 9/2010, publicada no BO n.º 4, de 15 de Abril de 2010.

Alteração introduzida pela Instrução n.º 27/2010, publicada no BO n.º 12, de 15 de Dezembro de 2010.

Alteração introduzida pela Instrução n.º 31/2010, publicada no BO n.º 1, de 17 de Janeiro de 2011.

Redacção introduzida pela Instrução n.º 31/2010, publicada no BO n.º 1, de 17 de Janeiro de 2011.

VII.7.2. O disposto em VII.7 e VII.7.1. aplica-se igualmente nas seguintes situações:

- a) quando a instituição participante tenha utilizado activos não elegíveis ou tenha fornecido informação que se revele falsa ou desactualizada e que afecte negativamente o valor da garantia, nomeadamente, informação sobre o montante em dívida de um direito de crédito utilizado;
- b) quando a instituição participante não retire da *pool* de activos de garantia, num prazo de 20 dias úteis após o facto que deu origem a essa situação, os activos avaliados a zero que se tornaram não elegíveis ou que deixaram de poder ser utilizados.

Redacção introduzida pela Instrução n.º 27/2010, publicada no BO n.º 12, de 15 de Dezembro de 2010.

VII.8. O incumprimento do disposto em V.3.2.1. acarreta para a instituição faltosa uma penalização calculada de acordo com a fórmula seguinte, e sucessivamente agravada em cada novo incumprimento num período de 12 meses com o acréscimo de 2,5 ao factor 5:

$$m \times (t+5) / 100 \times 1/360$$

em que: **m** é o montante do saldo de crédito intradiário registado no fim do dia na sua conta de liquidação que não pode ser liquidado, nomeadamente por recurso à facilidade permanente de cedência de liquidez e;

t é a taxa da facilidade permanente de cedência de liquidez;

VII.9. Quando o montante, arredondado para o cêntimo mais próximo, resultante do cálculo efectuado de acordo com o disposto em VII.6., em VII.7. e em VII.8., for inferior a 100 euros não será aplicada qualquer penalização nem se considerará ter havido incumprimento para os efeitos da aplicação da sanção adicional prevista em VII.6.1. VII.7.1. ou do agravamento da penalização prevista em VII.8.

VII.10. Em casos excepcionais, pelo incumprimento do disposto em V.5.6.1., V.5.7.1., VI.2.2. e em V.3.2.1., atendendo à gravidade dos incumprimentos e, particularmente, à sua frequência, à sua duração ou aos montantes envolvidos, poderá, ainda, ser suspensa, por um período de três meses, a participação da instituição faltosa no MOI.

Redacção introduzida pela Instrução n.º 27/2010, publicada no BO n.º 12, de 15 de Dezembro de 2010.

VII.11. A pena de suspensão referida em VII.6.1, VII.7.1 e VII.10 poderá ser alargada às sucursais estabelecidas em Portugal se essa sanção tiver sido aplicada à respectiva empresa mãe no país de origem por um BCN do Eurosistema.

Redacção introduzida pela Instrução n.º 27/2010, publicada no BO n.º 12, de 15 de Dezembro de 2010.

VII.12. O BCE pode decidir sobre as medidas a aplicar à instituição participante, incluindo a suspensão ou exclusão da instituição participante do MOI, ou a limitação da sua participação neste mercado.

CAPÍTULO VIII. DISPOSIÇÕES FINAIS

VIII.1. A presente Instrução não se aplica aos direitos e deveres das diversas partes resultantes da emissão de certificados de dívida do BCE e respectivos reembolsos.

Redacção introduzida pela Instrução n.º 27/2010, publicada no BO n.º 12, de 15 de Dezembro de 2010.

VIII.2. O BdP pode a todo o tempo alterar a presente Instrução e os seus anexos, aplicando-se as novas disposições apenas às operações realizadas após a data da entrada em vigor da nova Instrução.

VIII.3. A presente Instrução entra em vigor no dia 1 de Janeiro de 1999.

VIII.4. As operações de política monetária efectuadas com as instituições



n.º 2, secção 6)⁶. O formulário geral deverá ser preenchido independentemente da (s) fonte (s) escolhida(s) (incluindo RT) e em todas as situações previstas, a saber: primeira escolha da fonte principal e/ou secundária e em pedidos de mudança de fonte (principal ou secundária): anuais ou *ad hoc*. O segundo formulário apenas deverá ser preenchido se a fonte RT for seleccionada pela IP (como principal ou secundária).

2.2.2. Confirmação por parte do Banco de Portugal

Após recepção do(s) formulário(s) referido(s) na secção anterior, o BdP analisará a informação transmitida. Após recepção de uma confirmação por parte do BdP, a IP poderá começar a utilizar a(s) fonte(s) seleccionada(s) para efeitos do ECAF. Nessa confirmação, será indicada a data exacta de início da utilização.

2.3. Procedimentos especiais na fase de operação

Após aprovação do pedido relativo à aceitação de fontes mencionado na secção anterior, a IP requerente poderá começar a utilizar esta fonte de avaliação de crédito no âmbito do ECAF. As fontes aceites terão de cumprir as seguintes condições:

- Validade das avaliações de crédito: uma avaliação de crédito deverá ser realizada sempre que surja informação relevante sobre a entidade em causa (devedor, emitente ou garante) e no mínimo numa base anual.
- Validade da informação de base: a avaliação de crédito deve ser feita com base na informação mais recente. Os elementos financeiros utilizados na análise só serão considerados válidos se forem relativos a um período temporal não superior a doze meses a contar da última data de fecho de contas da entidade avaliada.

Adicionalmente, são impostos às RT os seguintes requisitos:

- A IP é responsável por assegurar que o operador da RT possui uma lista actualizada de devedores, emitentes e garantes, cuja avaliação de crédito esteja a ser usada pela IP, para utilizar os activos originados/emitados por estas entidades como activos de garantia para operações de crédito do Eurosistema. O operador da RT deverá monitorizar o estatuto destas entidades através de actualizações regulares da avaliação de crédito.
- O operador da RT deve fornecer actualizações da avaliação de crédito do conjunto de entidades acima referidas numa base regular (pelo menos anualmente) e numa base *ad hoc* (caso seja solicitado).

O operador da RT deverá informar prontamente a IP e o BdP do resultado das actualizações acima referidas.

2.4. Processo de acompanhamento de desempenho dos sistemas de avaliação de crédito

O acompanhamento dos diferentes sistemas de avaliação de crédito requer um reporte regular de informação. Para efeitos de coerência, foi criado um processo de

⁶ A escala de notação harmonizada do Eurosistema encontra-se publicada em www.ecb.europa.eu (*Monetary Policy / Collateral / ECAF / Rating scale*).

Outros dados:

Republicada pela Instrução n.º 1/2009, publicada no BO n.º 2, de 16 de Fevereiro de 2009.
Alteração introduzida pela Instrução n.º 27/2010, publicada no BO n.º 12, de 15 de Dezembro de 2010.

acompanhamento de desempenho dos sistemas (baseado numa *traffic-light approach*) com vista a uma avaliação anual e plurianual. A *traffic-light approach* refere-se a uma série de limites mínimos que devem ser comparados com as taxas de incumprimento efectivamente verificadas e tem por objectivo medir o desempenho registado pelos sistemas em comparação com os parâmetros de referência. Esta secção complementa a informação de carácter geral incluída na DG.

2.4.1. Acompanhamento do sistema: regras gerais

De acordo com a informação incluída na DG, o processo de acompanhamento de desempenho dos diferentes sistemas de avaliação de crédito consiste numa comparação entre as taxas de incumprimento efectivamente verificadas no final de um período temporal para conjuntos predeterminado de entidades (*static pools*) e os limites mínimos de crédito (probabilidades de incumprimento – PDs de referência). No contexto do ECAF, por *static pool* entende-se o conjunto das entidades avaliadas por um sistema de avaliação de crédito pertencentes ao sector não financeiro e/ou sector público, cuja PD seja inferior ou igual à PD de referência respectiva no início de um período de monitorização (12 meses).

O primeiro elemento do processo é a compilação anual, efectuada pelo fornecedor do sistema de avaliação de crédito, de conjuntos de devedores elegíveis (*static pools*) com uma avaliação de crédito do sistema e que satisfaça uma das seguintes condições:

<i>Static pool</i>	Condição ⁷
<i>Static Pool</i> para os níveis de qualidade de crédito 1 e 2	$PD(i,t)^* \leq 0,10\%$
<i>Static Pool</i> para o nível de qualidade de crédito 3	$0,10\% < PD(i,t) \leq 0.40\%$

* em que PD(i,t) representa a probabilidade de incumprimento atribuída pelo sistema de avaliação de crédito ao devedor i no momento t.

Todos os devedores que satisfaçam uma destas condições no início do período t constituem a *static pools* correspondente no momento t. No final do período previsto de 12 meses, é calculada a taxa de incumprimento observada para as *static pools* no momento t. Numa base anual, o fornecedor de sistemas de avaliação de crédito tem de comunicar ao Eurosistema o número de devedores elegíveis contidos nas *static pools* no momento t, e o número dos devedores incluídos nas *static pools* (t) que registaram incumprimentos no período de 12 meses subsequente.

O processo de acompanhamento de desempenho terá lugar um ano após a data de criação das *static pools* e basear-se-á numa *traffic-light approach* (regra anual e regra plurianual).

2.4.1.1. Funcionamento da *traffic-light approach*: regra anual

O acompanhamento de desempenho do sistema é feito através do estabelecimento, por PD de referência, de dois níveis (nível de monitorização e nível de acção) que definem as três zonas da *traffic-light approach* (verde, amarela e vermelha).

⁷ A escala de notação harmonizada do Eurosistema encontra-se publicada em www.ecb.europa.eu (*Monetary Policy / Collateral / ECAF / Rating scale*).



Os dois níveis são:

- Monitorização: existência de um desvio significativo face à PD de referência, não sendo considerado como uma falha grave do sistema.
- Acção: existência de um desvio muito significativo face à PD de referência motivando a possível implementação de medidas de correcção do sistema em causa.

O valor exacto dos níveis de monitorização e de acção dependem da PD de referência aplicável e da dimensão da *static pool* de cada sistema, tal como indicado nos quadros seguintes.

Quadro n.º 1 – Níveis de monitorização e de acção (para PD de referência 0.1%)

Dimensão da <i>static pool</i> do sistema de avaliação de crédito <i>(número de devedores/emitentes/ /garantes elegíveis avaliados)</i>	Níveis de monitorização e acção	
	Nível de monitorização	Nível de acção
< 500	0.20%	1.00%
500 – 1000	0.20%	0.60%
1000 – 5000	0.18%	0.34%
> 5000	0.16%	0.28%

Quadro n.º 2 – Níveis de monitorização e de acção (para PD de referência 0.4%)

Dimensão da <i>static pool</i> do sistema de avaliação de crédito <i>(número de devedores/emitentes/ /garantes elegíveis avaliados)</i>	Níveis de monitorização e acção	
	Nível de monitorização	Nível de acção
< 500	0.60%	1.20%
500 – 1000	0.50%	1.10%
1000 – 5000	0.46%	0.82%
> 5000	0.44%	0.74%

As três zonas da *traffic-light approach* são as seguintes:

- Verde: taxa de incumprimento efectivamente verificada no final do período de monitorização para uma dada *static pool* é inferior ao nível de monitorização.
- Amarela: taxa de incumprimento efectivamente verificada no final do período de monitorização para uma dada *static pool* encontra-se entre os níveis de monitorização e de acção. Nestes casos, o Eurosistema poderá consultar os

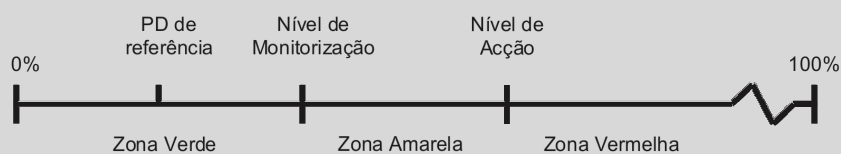
Outros dados:

Republicada pela Instrução n.º 1/2009, publicada no BO n.º 2, de 16 de Fevereiro de 2009.
Alteração introduzida pela Instrução n.º 27/2010, publicada no BO n.º 12, de 15 de Dezembro de 2010.

operadores dos sistemas de avaliação de crédito para averiguar a razão dos desvios observados.

- Vermelha: taxa de incumprimento efectivamente verificada no final do período de monitorização para uma dada *static pool* é superior ao nível de acção. Nestas situações, o operador do sistema de avaliação de crédito em causa terá de explicar o motivo desta ocorrência e aplicar medidas correctivas. Se o operador do sistema em causa não conseguir fornecer explicações que permitam justificar os desvios observados, será aplicado um mecanismo de correcção da PD.

Figura n.º 2 – Traffic-light approach para uma determinada PD de referência



2.4.1.2. Funcionamento da *traffic-light approach*: regra plurianual

O objectivo da regra plurianual é minimizar o risco de um sistema de avaliação de crédito exceder consecutivamente as PDs de referência nunca alcançando a zona vermelha, ficando por isso à margem de qualquer acção correctiva. Assim, segundo a regra plurianual, a(s) taxa(s) de incumprimento efectivamente observada(s) para um sistema de avaliação de crédito não poderá(ão) fixar-se acima do(s) respectivo(s) nível(is) de monitorização mais que uma vez em cada período de cinco anos. Caso esta situação se verifique, o operador do sistema de avaliação de crédito em causa terá de explicar o motivo desta ocorrência e aplicar medidas correctivas. Se o operador do sistema em causa não conseguir fornecer explicações que permitam justificar os desvios observados, poderá ser lançado um mecanismo de correcção da PD.

2.4.1.3. Processo de incumprimento

Por norma, o incumprimento das regras (anual e plurianual) inerentes à *traffic-light approach* não implicará a exclusão automática do ECAF do sistema em causa. Numa primeira fase, haverá um diálogo entre o Eurosistema e o operador do sistema de avaliação de crédito em questão. Posteriormente, e caso seja tido como necessário, o Eurosistema accionará um mecanismo de correcção de PD(s) para o sistema sob apreciação. A correcção de PD(s) consistirá na atribuição de um tratamento mais restritivo ao sistema em causa durante um determinado período de tempo. A(s) nova(s) PD(s) aplicada(s) ao sistema em questão será(ão) inferior(es) à(s) PD(s) de referência, sendo que o cálculo do grau de correcção terá em atenção o nível de desvio apresentado pelo sistema face à(s) PD(s) de referência.

A(s) PD(s) corrigida(s) para um determinado sistema de avaliação de crédito é(são) calculada(s) da seguinte forma:

- Em primeiro lugar calcula-se uma taxa média de incumprimento (TMI) para a(s) *static pool(s)* de um determinado sistema de avaliação de crédito tendo em atenção os últimos cinco anos;⁸

⁸ Será usada a totalidade dos dados históricos para o sistema em causa, caso não esteja disponível a informação relativa aos cinco anos previstos na fórmula acima incluída.



- Define-se um factor de correcção (FC_i) de acordo com a seguinte fórmula:

$$FC_i = \frac{PDref_i}{TMI_i}$$

- Se os FC_i forem maiores ou iguais a 1, não haverá lugar à aplicação de PDs corrigidas. Se pelo menos um FC_i for inferior a 1, calcular-se-á(ão) PDi corrigida(s) para o sistema de avaliação de crédito em causa de acordo com a seguinte fórmula:

$$PDcorr_i = PDref_i \times FC_i$$

A PD corrigida_i será aplicada ao sistema de avaliação de crédito em causa durante o período subsequente. Assim, para o(s) ano(s) relevantes e para o sistema em causa, apenas serão aceites entidades cuja PD for inferior à PD corrigida_i. A necessidade de manutenção da aplicação de uma PD corrigida_i será avaliada anualmente. No processo de acompanhamento de desempenho seguinte, a(s) taxa(s) de incumprimento *ex-post* para o conjunto de entidades que integravam a(s) *static pool(s)* no início do período em causa será comparada com a(s) PD(s) de referência do ECAF (independentemente da PD aplicada ao sistema, a(s) *static pool(s)* será(ão) sempre constituída(s) tendo em atenção a(s) PD(s) de referência). Nesta situação, os seguintes casos podem ocorrer:

- Taxa(s) de incumprimento *ex-post* nas zonas amarela ou vermelha: manutenção do procedimento de correcção e cálculo de PD(s) corrigida(s) a ser(em) aplicada(s) ao conjunto de entidades avaliadas pelo sistema em causa durante o ano seguinte.
- Taxa(s) de incumprimento *ex-post* na zona verde: anulação do procedimento de correcção de PD(s) e utilização da(s) PD(s) de referência como limite mínimo de crédito para o sistema em causa no ano seguinte. Para estas situações, uma ocorrência futura na zona amarela será considerada como a primeira em relação à regra plurianual.

O Eurosistema pode decidir suspender ou excluir o sistema de avaliação de crédito nos casos em que não se observaram quaisquer melhorias no desempenho ao longo de vários anos. Além disso, em caso de incumprimento das regras que regulamentam o ECAF, o sistema de avaliação de crédito será excluído deste quadro.

2.4.2. Procedimentos operacionais a seguir

O Formulário n.º 3 (secção 6) contém informação que deverá ser enviada ao BdP por parte dos operadores da fonte em questão para efeitos do quadro de acompanhamento do desempenho dos diferentes sistemas. O preenchimento

Outros dados:

Republicada pela Instrução n.º 1/2009, publicada no BO n.º 2, de 16 de Fevereiro de 2009.
Alteração introduzida pela Instrução n.º 27/2010, publicada no BO n.º 12, de 15 de Dezembro de 2010.

do formulário acima referido é apenas necessário para os sistemas IRB (por parte da IP que utiliza o sistema).

No caso dos IRB, a IP tem a obrigação de comunicar a seguinte informação numa base anual, aquando do envio do formulário acima mencionado (ou quando o BdP assim o exigir), a não ser que esta informação seja transmitida directamente pela autoridade de supervisão relevante:⁹

- Cópia da avaliação mais actualizada do sistema IRB da IP pela autoridade de supervisão da contraparte;
- Quaisquer alterações ao sistema IRB da IP recomendadas ou exigidas pela autoridade de supervisão, juntamente com o prazo limite até ao qual estas alterações terão de ser implementadas;
- A actualização anual da informação do Terceiro Pilar (disciplina de mercado) que a IP é obrigada a publicar numa base regular, em conformidade com os requisitos do quadro de Basileia II e da Directiva relativa aos requisitos de capital.
- Informação sobre o auditor externo da IP.

No caso das RT, apesar da informação incluída no formulário acima mencionado ser recolhida pelo Eurosistema junto do operador de RT respectivo, a IP deverá preencher um formulário específico (ver Formulário n.º 4, secção 6).¹⁰

Nos outros casos (SIAC e IEAC), a informação incluída nos formulários acima mencionados será recolhida pelo Eurosistema.

2.4.3. Resultado do processo de acompanhamento

Após conclusão do processo de acompanhamento de desempenho atrás descrito, o seu resultado será comunicado às partes interessadas em moldes distintos consoante a fonte de avaliação de crédito em questão:

- IEAC - Possíveis alterações motivadas pelo processo de acompanhamento de desempenho serão reflectidas na escala de notação harmonizada do Eurosistema (*master scale*) das IEAC elegíveis que é publicada na página do Banco Central Europeu (BCE).¹¹
- SIAC - Em caso de necessidade de alterações, o BCN responsável pelo sistema implementará as mudanças requeridas.
- RT - Possíveis alterações motivadas pelo processo de acompanhamento de desempenho serão comunicadas através de informação enviada pelo Eurosistema (BCE ou BdP) aos operadores de RT elegíveis e pelo BdP às instituições participantes interessadas.
- IRB - Possíveis alterações motivadas pelo processo de acompanhamento de desempenho serão comunicadas através de informação enviada pelo BdP às instituições participantes em causa.

O Formulário n.º 5 (secção 6) contém um exemplo da informação que será enviada pelo BdP às partes interessadas no caso das fontes RT e IRB.

⁹ Esta comunicação anual terá de ser assinada pelo director-geral, pelo director financeiro ou por um gestor de semelhante categoria de contraparte, ou por um signatário autorizado em nome de um deles.

¹⁰ O formulário n.º 4 terá de ser preenchido em português e inglês.

¹¹ Cujo endereço electrónico (URL) é: <http://www.ecb.europa.eu> (*Monetary Policy / Collateral / ECAF / Rating scale*).



3. Mobilização de instrumentos de dívida transaccionáveis sem avaliação de crédito externa

Os instrumentos de dívida transaccionáveis sem avaliação de crédito externo, ou seja, sem notação de crédito atribuída por uma das IEAC elegíveis, podem ser aceites como activos de garantia para as operações de crédito do Eurosistema. Estes instrumentos de dívida apenas serão elegíveis caso cumpram os critérios de elegibilidade definidos na DG (à excepção do referente à existência de avaliação de crédito por uma IEAC elegível) e, segundo as regras do ECAF, a IP interessada em utilizar estes activos possua uma avaliação de crédito acima do limite mínimo de crédito do Eurosistema atribuída pela(s) sua(s) fonte(s) seleccionada(s).

3.1. Pedido de utilização

De modo a utilizar estes instrumentos de dívida como activos de garantia para as operações de crédito do Eurosistema, as instituições participantes devem enviar um pedido de utilização ao BdP. Para tal, a IP terá que transmitir um conjunto de informação que se encontra listado na secção 5.2 deste anexo.

3.2. Formato da informação transmitida

A informação relativa às características dos instrumentos de dívida transaccionáveis sem avaliação de crédito externo deverá ser transmitida ao BdP em ficheiros de formato MS Excel concebidos e disponibilizados pelo BdP a pedido da IP.

3.3. Canal de envio de informação

O envio de informação será efectuado de acordo com o processo descrito na secção 1.3.1.

3.4. Incorporação da informação nos sistemas locais

Após recepção do ficheiro referido na secção 3.1 e análise do cumprimento dos critérios de elegibilidade por parte do BdP, este comunicará à IP este facto (através do retorno do ficheiro acima mencionado). Após esta comunicação, o título, se elegível, poderá ser incorporado nos sistemas locais e utilizado como activo de garantia pela IP proponente, seguindo os habituais procedimentos para os restantes activos transaccionáveis descritos no capítulo VI da presente Instrução.

Um instrumento de dívida transaccionável sem avaliação de crédito externa comunicado pela primeira vez ao BdP será submetido a análise de elegibilidade a partir das 9:00 horas do dia útil seguinte ($t+1$), sendo que o BdP dará uma resposta até ao fim do dia útil subsequente¹² ($t+2$). Caso um título seja considerado não elegível, BdP informará a IP desse facto (através do retorno do ficheiro acima mencionado), clarificando os motivos da sua não-aceitação.

Por questões relacionadas com a confidencialidade da informação relativa às avaliações de crédito resultantes das fontes elegíveis para efeitos do ECAF, os

¹² Dia útil do BCN.

Outros dados:

Republicada pela Instrução n.º 1/2009, publicada no BO n.º 2, de 16 de Fevereiro de 2009.
Alteração introduzida pela Instrução n.º 27/2010, publicada no BO n.º 12, de 15 de Dezembro de 2010.

títulos transaccionáveis sem avaliação de crédito externa que vierem a ser elegíveis não serão publicados na lista de activos elegíveis disponível na página do BCE (<http://www.ecb.europa.eu/>). Para estes activos serão criadas listas individuais por IP contendo os títulos considerados elegíveis propostos por cada instituição. O conteúdo destas listas será do conhecimento exclusivo da IP proponente e do BdP. Cada IP só poderá utilizar os activos que propôs.

Em qualquer momento e por iniciativa do BdP, os instrumentos de dívida transaccionáveis sem avaliação de crédito externa podem ser retirados das listas individuais caso deixem de cumprir os critérios de elegibilidade definidos na DG. Adicionalmente, e até 24 horas após a efectivação do facto, as instituições participantes têm a obrigação de informar o BdP de qualquer alteração na avaliação de crédito do emitente dos títulos em causa, principalmente nos casos em que a nova avaliação torna os activos em questão não elegíveis. A actualização da informação acima referida por parte da IP será feita por intermédio de um novo envio da informação constante na secção 5.2.

4. Verificações *ex-post*

No sentido de assegurar uma correcta implementação dos procedimentos e das regras definidas na DG, no texto da Instrução n.º 1/99 e no presente anexo, os procedimentos operacionais e a veracidade da informação transmitida pelas instituições participantes deverão ser alvo de verificações. Estas verificações serão realizadas pelos auditores externos das instituições participantes numa base anual, ou pontual (i.e. *random checks*), se tal for tido como necessário pelo BdP.

4.1. Aspectos sujeitos a verificações

As verificações a realizar incidirão sobre duas dimensões distintas: existência de empréstimos bancários e qualidade de informação transmitida (relativa a empréstimos bancários e a instrumentos de dívida transaccionáveis sem avaliação de crédito externa).

4.1.1. Existência de empréstimos bancários

Relativamente a este aspecto, deverá ser verificado o seguinte:

- que os empréstimos submetidos como garantia para operações de crédito do Eurosistema existem;
- que os empréstimos submetidos como garantia em operações de crédito do Eurosistema não se encontram mobilizados simultaneamente para outros fins.

As verificações a realizar incidirão sobre os aspectos que determinam a elegibilidade de empréstimos bancários e o seu valor como activo de garantia. Uma lista não exaustiva inclui os seguintes aspectos:

- Tipo de crédito;
- Tipo de devedor e garante (se aplicável);
- Local de estabelecimento do devedor e garante (se aplicável);
- Valor nominal vivo do empréstimo (à data em que o activo foi submetido ao BdP para análise de elegibilidade);
- Valor nominal vivo do empréstimo à data de verificação;
- Leis regulamentadoras;
- Denominação;



- Avaliação de crédito de devedores e garantos (se aplicável);
- Ausência de restrições relacionadas com o segredo bancário, confidencialidade, e mobilização e realização do empréstimo;
- Data de vencimento do empréstimo; e
- Tipo de taxa de juro

4.1.2. Qualidade de informação transmitida

Relativamente a este conjunto de informação, os seguintes aspectos serão alvo de verificação:

- A informação transmitida pelas instituições participantes no âmbito do manuseamento dos empréstimos bancários/instrumentos de dívida transaccionáveis sem avaliação de crédito externa corresponde com precisão aos resultados da fonte(s)/sistema(s) de avaliação de crédito utilizado(s) pela IP. Adicionalmente, a validade das avaliações de crédito e da informação de base, de acordo com o descrito na secção 2.3. está assegurada;
- Os procedimentos utilizados na construção da *static pool* por parte das instituições participantes que utilizam os IRB como fontes de avaliação de crédito respeitam as regras definidas na secção 2.4;
- A informação relativa a reduções (*downgrades*) da avaliação de crédito e a incumprimentos (*defaults*) das entidades avaliadas é relatada atempadamente ao BdP (pelas IP ou pelos operadores dos sistemas de avaliação, dependendo das fontes em questão).

4.2. Procedimentos operacionais

Os auditores externos terão de, na sequência da realização das adequadas auditorias, certificar que as instituições participantes estão a actuar de acordo com as regras do quadro operacional, particularmente no que se refere aos aspectos enunciados na secção 4.1.

No que se refere aos empréstimos bancários, o número mínimo de activos a serem alvo das verificações enunciadas na secção 4.1. dependerá do número total de empréstimos mobilizados pelas instituições participantes como activos de garantia para operações de crédito do Eurosistema. A tabela seguinte contém o número mínimo de empréstimos que deverão ser alvo de verificações em função do número total de empréstimos mobilizados por cada instituição participante.

Número total de empréstimos	10	20	30	50	100	200	300	500	1 000	2 000	10 000
Número mínimo de empréstimos alvo de verificação	5	10	14	20	30	38	41	44	48	54	95

Outros dados:

Republicada pela Instrução n.º 1/2009, publicada no BO n.º 2, de 16 de Fevereiro de 2009.
Alteração introduzida pela Instrução n.º 27/2010, publicada no BO n.º 12, de 15 de Dezembro de 2010.

Empréstimos bancários com valor nominal vivo igual ou superior a 50 milhões de euros deverão ser sempre alvo de verificações.

Após a realização de cada verificação, os auditores externos das instituições participantes deverão enviar um relatório ao BdP, indicando o resultado das averiguações efectuadas. Este relatório será analisado pelo BdP, sendo que a existência de infracções poderá motivar a imposição de sanções por parte do Eurosistema.

5. Informação a reportar ao Banco de Portugal

5.1. Pedidos de elegibilidade de empréstimos bancários

Informação relativa à Instituição de Crédito

Campo	[min-max]¹	Tipo campo	Observações
Identificação da instituição de crédito	[1-1]	[lista]	Código de Instituição Monetária e Financeira (Código MFI) ver: https://mfi-assets.ecb.europa.eu/dla_MFI.htm



Informação relativa aos Devedores/Garantes

Campo	[min-max]1	Tipo Campo	Observações
Código de devedor/garante	[1-n]	[alfanumérico]	Sempre que existente, o Número de Identificação de Pessoa Colectiva (NIPC), para residentes em Portugal, tal como divulgado pelo Ficheiro Central de Pessoas Colectivas; ou O NIF (Número de Identificação Fiscal) no caso de pessoas colectivas não residentes, designadamente, para as que apenas obtenham em território português rendimentos tributados por retenção na fonte a título definitivo; Para pessoas colectivas não residentes que (ainda) não tenham nem NIPC nem NIF, a IP poderá atribuir um código com carácter temporário, de preenchimento livre, até esta entidade ter NIF ou NIPC.
Nome	[1-1]	[texto]	Nome do devedor, sendo desejável que, sempre que possível, seja consistente com o identificado no Registo Nacional de Pessoas Colectivas (RNPC).
País de residência	[1-1]	[lista] <i>[Países]</i>	País de residência do devedor.
Sector institucional	[1-2]	[lista] <i>[Sector]</i>	Classificação consistente com a do Sistema Europeu de Contabilidade (ESA 95). No caso de entidades do sector público (ESP), que cumpram os critérios estabelecidos pelo Banco de Portugal no âmbito do definido para efeitos da Directiva relativa aos requisitos de capital, a entidade participante deverá também classificar o devedor com o código ESP1 (classe 1) ou ESP2 (classe 2).
Data da avaliação de crédito	[0-1]	[data]	Data em que foi atribuída a avaliação de crédito ao devedor.
Tipo de fonte de avaliação de crédito	[0-4]	[lista] <i>[Tipo de fonte de avaliação de crédito]</i>	Tal como definido na Instrução n.º1/99 do Banco de Portugal (secção referente ao Quadro de avaliação de crédito do Eurosistema).
Sistema de avaliação de crédito	[0-n]	[lista] <i>[Sistema de avaliação de crédito]</i>	Tal como definido na Instrução n.º1/99 do Banco de Portugal (secção referente ao Quadro de avaliação de crédito do Eurosistema).
Notação de crédito	[0-1]	[lista] <i>[Notação]</i>	Notação de crédito do devedor ou garante.
Probabilidade de incumprimento	[0-1]	[percentagem]	Probabilidade de incumprimento do devedor ou garante.
Morada da sede	[1-1]	[morada]	Morada da sede (no caso de sucursais em Portugal de empresas não residentes, solicita-se a morada da empresa mãe).
Comentário	[0-1]	[texto]	Texto livre

Outros dados:

Republicada pela Instrução n.º 1/2009, publicada no BO n.º 2, de 16 de Fevereiro de 2009.
Alteração introduzida pela Instrução n.º 27/2010, publicada no BO n.º 12, de 15 de Dezembro de 2010.

Informação relativa aos Empréstimos Bancários

Campo	[min-max]1	Tipo Campo	Observações
Código de identificação do empréstimo bancário	[1-1]	[alfanumérico]	O código de identificação do EB deverá obedecer às seguintes regras: 2 primeiros caracteres: o código <i>ISO</i> do país cuja legislação rege o empréstimo; 2 caracteres seguintes: código do tipo de activo, ou seja, EB; 4 caracteres seguintes: código numérico de identificação da entidade que efectua o reporte; 6 caracteres seguintes: número sequencia de identificação do empréstimo bancário atribuído pela entidade participante (numa primeira fase utilizando apenas números, entre 000 000 a 999 999, e, quando necessário, introduzindo letras A-Z); último dígito: algoritmo de verificação.
Data de início	[1-1]	[data]	Data de início do EB.
Data de vencimento	[1-1]	[data]	Data prevista para o reembolso completo do EB, sendo 31-12-9999 para empréstimos perpétuos.
Plano de reembolso	[1-n]	[plano]	Plano vincendo de amortização de capital e pagamento de juros. Inclui as datas previstas para o recebimento de juros e os respectivos valores, bem como as datas previstas para o recebimento das amortizações de capital e os respectivos valores.
Frequência de amortização de capital	[1-1]	[lista] <i>[Periodicidade]</i>	Periodicidade prevista para a amortização de capital.
Data da 1ª amortização de capital	[1-1]	[data]	Data acordada para a primeira amortização de capital.
Valor nominal total	[1-1]	[euros]	Valor nominal vivo do EB. No caso de EB sindicados, corresponde ao crédito concedido por todas as instituições que participaram no EB sindicado.
Valor nominal parcial	[0-1]	[euros]	Valor nominal vivo do EB, que constitui um crédito da entidade participante que efectua o reporte. <i>Variável obrigatória para EBs sindicados e opcional nas restantes circunstâncias.</i>
Frequência de pagamento de juros	[1-1]	[lista] <i>[Periodicidade]</i>	Periodicidade prevista para o pagamento dos juros.
Data 1.º pagamento juros	[1-1]	[data]	Data acordada para o primeiro pagamento de juros.
Base de cálculo <i>[base_calculo]</i>	[1-1]	[lista]	Indica a convenção sobre contagem de dias, que regula o número de dias incluídos no cálculo de juros do empréstimo bancário.
Regras de cálculo	[0-1]	[texto] ou [ficheiro]	Descreve a fórmula de cálculo da taxa de juro. Nos casos de empréstimos com taxa de juro variável, deve ser indicada a periodicidade de actualização da taxa de juro. Em alternativa, poderá ser enviado um ficheiro explicativo. Neste campo, identifica-se o nome do ficheiro.



Campo	[min-max] ¹	Tipo Campo	Observações
Tx de Juro Fixa: valor	[0-1]	[percentagem]	No caso de taxa de juro fixa, o valor da taxa de juro.
Tx de Juro Variável: diferencial face à taxa de juro de referência	[0-1]	[percentagem]	No caso de taxa de juro de variável, diferencial face à taxa de juro de referência.
Tx de Juro Variável: indexante	[0-1]	[alfanumérico]	No caso de taxa de taxa de juro variável, definição do indexante com o código RIC fornecido pela Reuters.
Divisa	[0-1]	[lista] [Divisa]	Definição da divisa de referência utilizada para a contratualização do empréstimo bancário, sempre que o euro não for a divisa de referência.
Data da taxa de câmbio de referência	[0-2]	[data]	Identificação das datas utilizadas na valorização da taxa de câmbio de referência, sempre que o empréstimo seja contratado em divisas diferentes do euro.
Empréstimo sindicado [sindicado]	[1-1]	[booleano]	Identifica um empréstimo sindicado.
Cláusulas especiais	[0-n]	[texto] ou [ficheiro]	Descrição de cláusulas especiais associadas ao EB, tais como a verificação de cláusulas de subordinação, de amortização antecipada, de empréstimo titularizado, etc. Em alternativa, poderá ser enviado um ficheiro explicativo (em formato PDF). Neste campo, identifica-se o nome do ficheiro, que deve conter o código do EB a que respeita.
Garantias	[0-n]	[texto]	Descrição das garantias associadas ao EB.
Nível de provisão	[0-1]	[percentagem]	No caso em que o EB tenha associada uma provisão, indica a percentagem aplicada.
País da legislação	[1-1]	[lista] [Países]	País cuja legislação regula o EB.
Tipo de Crédito	[1-1]	[lista] [Tipo de Crédito]	Classificação do tipo de crédito concedido pelas entidades participantes ² .
Caso de incumprimento	[0-1]	[booleano]	Assinala a existência, à data da comunicação, de um caso de incumprimento, de acordo com a Instrução n.º1/99 do Banco de Portugal ³ .
Caso(s) de incumprimento(s) anterior(es)	[0-1]	[booleano]	Assinala a anterior ocorrência de um ou mais casos de incumprimento, de acordo com a Instrução n.º1/99 do Banco de Portugal ³ .

Notas:

- 1 Por [min – max] entende-se o número de registos comportados por aquela variável. Por exemplo, uma variável cujo valor mínimo de registos seja um, é uma variável de preenchimento obrigatório, enquanto que um campo cujo valor máximo seja n, significa que a mesma variável pode contemplar diversas alternativas.
- 2 Para clarificações adicionais ver a Instrução n.º 21/2008 do Manual de Instruções do Banco de Portugal.
- 3 Definido em detalhe no Glossário do documento “A Execução da Política Monetária na Área do Euro: Documentação Geral sobre os Instrumentos e Procedimentos de Política Monetária do Eurosistema”, do BCE, que se transcreve de seguida:

”Caso de incumprimento (default event): ocorre um caso de incumprimento quando “a) a instituição de crédito considera que é pouco provável que o devedor respeite na íntegra as suas obrigações em matéria de crédito perante a instituição, a empresa-mãe ou qualquer das suas filiais, se não recorrer a medidas tais como o accionamento das eventuais garantias detidas” e/ou b) o devedor regista um atraso superior a noventa dias relativamente a uma obrigação de crédito significativa perante a instituição de crédito, a sua empresa-mãe ou qualquer das suas filiais.”

Outros dados:

Republicada pela Instrução n.º 1/2009, publicada no BO n.º 2, de 16 de Fevereiro de 2009.

Alteração introduzida pela Instrução n.º 27/2010, publicada no BO n.º 12, de 15 de Dezembro de 2010.

5.2. Pedido de elegibilidade/actualização de informação referente a instrumentos de dívida transaccionáveis sem avaliação de crédito externa

Campo	[min-max]1	Tipo Campo	Observações
IP	[1-1]	[Texto]	Nome da IP
Identificação da instituição de crédito	[1-2]	[Alfanumérico]	Código MFI, que pode ser consultado em: https://mfi-assets.ecb.europa.eu/dla_MFI.htm
Informação por instrumento reportado			
ISIN	[1-n]	[Alfanumérico]	Código ISIN
Motivo	[1-1]	[Lista]	Preencher com uma das seguintes opções para cada ISIN reportado: - Pedido de elegibilidade - Actualização de informação (para títulos já previamente reportados e incluídos na lista individual da IP reportante)
Fonte de avaliação de crédito utilizado ²	[1-3]	[Lista]	Preencher com uma das seguintes opções: - SIAC - IRB - RT
Sistema de avaliação de crédito usado	[1-n]	[Texto]	Preencher com identificação do sistema de avaliação de crédito usado
Emitente ³	[0-n]	[Texto]	Identificação do(s) emitente(s) dos títulos reportado(s)
Tipo de emitente ^{3,4}	[1-3]	[lista]	Preencher com uma das seguintes opções: - ESP1 (classe 1) - ESP2 (classe 2) - Outro
PD do emitente ³	[0-1]	[Porcentagem]	Probabilidade de incumprimento do(s) emitente(s) reportado(s)
Data de atribuição da PD ³	[0-1]	[Data]	Data em que foi atribuída a avaliação de crédito
Garante ³	[0-1]	[Texto]	Identificação do(s) garante(s) dos títulos reportado(s)
Tipo de garante ^{3,4}	[1-3]	[Lista]	Preencher com uma das seguintes opções: - ESP1 (classe 1) - ESP2 (classe 2) - Outro
PD do garante ³	[0-1]	[Porcentagem]	Probabilidade de incumprimento do(s) garante(s) reportado(s)
Data de atribuição da PD ³	[0-1]	[Data]	Data em que foi atribuída a avaliação de crédito
Estatuto de elegibilidade ⁵	[1-2]	[Lista]	<i>Opções possíveis:</i> - Elegível - Não elegível

Campo	[min-max]1	Tipo Campo	Observações
Motivo ⁶	[1-n]	[Texto]	<i>Opções possíveis:</i> - PD > PD de referência - Fonte/sistema de avaliação diferente do escolhido pela contraparte - Não cumpre critérios gerais de elegibilidade - Classificação incorrecta (ESP)



Notas:

- 1 Por [min – max] entende-se o número de registos comportados por aquela variável. Por exemplo, uma variável cujo valor mínimo de registos seja um, é uma variável de preenchimento obrigatório, enquanto que um campo cujo valor máximo seja n, significa que a mesma variável pode contemplar diversas alternativas.
- 2 Identificação da fonte de avaliação de crédito utilizada. Não terá de ser necessariamente a mesma para todos os títulos visto que a IP pode ter sido autorizada pelo BdP a utilizar uma fonte secundária de avaliação de crédito.
- 3 É obrigatório o preenchimento de um dos conjuntos de informação (identificação, avaliação de crédito e data) para o emitente ou para o garante.
- 4 A entidade participante deve classificar o emitente/garante com os códigos ESP1 (classe 1) ou ESP2 (classe 2) no caso de entidades do sector público (ESP), que cumpram os critérios estabelecidos pelo BdP no âmbito do definido para efeitos da Directiva relativa aos requisitos de capital. O código Outro deverá ser utilizado para as restantes entidades. De acordo com as regras constantes na DG, é feita uma avaliação de crédito implícita para os emitentes/garantes pertencentes ao sector público (classes 1 e 2) a partir da avaliação de crédito por parte da IEAC à administração central do país onde o emitente/garante se encontra estabelecido. Assim, se o emitente/garante forem ESP (classes 1 ou 2) a IP não deverá preencher os campos relativos PD do emitente/garante e Data da atribuição da PD.
- 5 De preenchimento por parte do BdP aquando do retorno do ficheiro previamente enviado pela contraparte.
- 6 De preenchimento obrigatório por parte do BdP no caso de um activo não ser considerado elegível.

Outros dados:

Republicada pela Instrução n.º 1/2009, publicada no BO n.º 2, de 16 de Fevereiro de 2009.
Alteração introduzida pela Instrução n.º 27/2010, publicada no BO n.º 12, de 15 de Dezembro de 2010.

6. Formulários

Salvo indicação em contrário, os formulários deverão ser enviados em formato de texto (.doc) utilizando os modelos abaixo fornecidos.

Formulário n.º 1 – Selecção de fontes (formulário geral)

Pedido de: ¹					
Motivo: ²					
Data do pedido:	dd/mm/aaaa				
<i>Informação (X indica preenchimento obrigatório)</i>	<i>IRB</i>	<i>RT</i>	<i>ECAI</i>	<i>ICAS</i>	<i>Exemplo</i>
IP	X	X	X	X	<i>Banco A</i>
Código MFI ³	X	X	X	X	<i>PTXX</i>
Fonte principal	X	X	X	X	<i>IRB</i>
Nome do sistema	X			X	<i>Sistema IRB</i>
Aprovação do supervisor	X				<i>Enviar em anexo</i>
Tipo de sistema IRB	X				<i>A-IRB</i>
Graus de risco (<i>rating buckets</i>)	X				<i>AAA, AA, ...</i>
Breve descrição do risco associado a cada grau de risco	X				<i>...</i>
Probabilidade de incumprimento estimada para cada grau de risco	X				<i>0.01 / 0.05 / ...</i>
Número de entidades elegíveis ⁴ por grau de risco à data de envio do pedido e em 31 de Dezembro do último ano ⁵	X				<i>25 / 50 / ...</i>
Fonte secundária ⁶	X	X	X	X	<i>ECAI</i>
Nome do sistema ⁶	X			X	
Aprovação do supervisor ⁶	X				
Tipo de sistema IRB ⁶	X				
Graus de risco (<i>rating buckets</i>) ⁶	X				
Breve descrição do risco associado a cada grau de risco ⁶	X				<i>...</i>
Probabilidade de incumprimento estimada para cada grau de risco ⁶	X				
Número de entidades elegíveis ⁴ por grau de risco à data de envio do pedido e em 31 de Dezembro do último ano ^{5,6}	X				

Notas:

- 1 Preencher com: Escolha de fonte primária e/ou secundária; Pedido anual de alteração de qualquer fonte; Pedido *ad hoc* de alteração de qualquer fonte.
- 2 Preenchimento obrigatório no caso de: escolha de fonte secundária; pedido (anual ou *ad hoc*) de alteração de qualquer fonte.
- 3 Ver https://mfi-assets.ecb.europa.eu/dla_MFI.htm.
- 4 Por entidades elegíveis entendem-se as instituições pertencentes ao sector não financeiro e/ou sector público que possuem uma avaliação de crédito atribuída pelo sistema de avaliação em causa que cumpre o limite mínimo de crédito (PD de referência).
- 5 A data exacta de referência do envio desta informação será definida pelo BdP após consulta à IP interessada. Poderá haver necessidade de actualização posterior da informação fornecida no formulário.
- 6 Apenas preencher caso a IP escolha uma fonte secundária.



Formulário n.º 5 – Resultado do processo de acompanhamento de desempenho (RT e IRB)

<i>Informação relativa ao resultado do processo de acompanhamento de desempenho de cada sistema</i>	
Fonte de avaliação de crédito	<i>RT / IRB</i>
Remetente	<i>BdP</i>
Destinatário	<i>Instituições participantes (RT e IRB) ¹</i>
Frequência	<i>Após o processo de acompanhamento de desempenho anual</i>
<i>Informação solicitada</i>	<i>Exemplo</i>
Período de referência	
Identificação da IP	<i>Banco A</i>
Código MFI ²	<i>PTXX</i>
País das entidades avaliadas ³	
Sector(es) de actividade ³	
Instituição co-responsável pela aceitação e responsável pelo acompanhamento de desempenho	<i>Banco de Portugal</i>
Operador de RT ³	
RT ³	
Identificação do sistema de <i>rating</i> ³	<i>...</i>
Número de graus de risco elegíveis no início do período de referência	<i>Graus de risco 1 a 2</i>
Dimensão das <i>static pools</i>	<i>1 052 / 800</i>
Taxa de incumprimento observada para os devedores incluídos na <i>static pool</i> durante o período de referência	<i>0.45 / 0.8</i>
Cumprimento da <i>traffic-light-approach</i>	<i>Não</i>
Acção requerida	<i>Correcção da PD aplicada ao sistema em questão</i>
Número de graus de risco elegíveis / Adaptação da PD	<i>Grau de risco elegível = 1 / Nova PD = 0.08%</i> <i>Grau de risco elegível = 2 / Nova PD = 0.30%</i>
Justificação	<i>...</i>

Outros dados:

Republicada pela Instrução n.º 1/2009, publicada no BO n.º 2, de 16 de Fevereiro de 2009.
Alteração introduzida pela Instrução n.º 27/2010, publicada no BO n.º 12, de 15 de Dezembro de 2010.

Notas:

- 1 No caso das RT esta informação também pode ser enviada pelo Eurosistema (BCE ou BdP) ao operador da RT.
- 2 Ver https://mfi-assets.ecb.europa.eu/dla_MFI.htm.
- 3 Apenas aplicável no caso das RT.



ASSUNTO: Processo de reconhecimento de Agências de Notação Externa (ECAI)

Considerando que o Decreto-Lei n.º 104/2007, de 3 de Abril, permite que as instituições de crédito e as empresas de investimento, doravante designadas por instituições, baseiem os coeficientes de ponderação de risco na avaliação externa de risco de crédito produzida por agências de notação externa (ECAI), para efeitos do cálculo do montante das posições ponderadas pelo risco;

Considerando que a utilização de avaliações de crédito depende do reconhecimento, pelo Banco de Portugal, da ECAI emitente, para assegurar que essas avaliações reflectem adequadamente a qualidade de crédito da posição em risco e/ou do mutuário;

Considerando as linhas de orientação das “*Guidelines on the recognition of External Credit Assessment Institutions*”, publicadas em 20 de Janeiro de 2006, pelo Committee of European Banking Supervisors (CEBS), as quais pretendem harmonizar o processo de reconhecimento de ECAI na União Europeia;

O Banco de Portugal, no uso da competência que lhe é conferida pelo n.º 1 do artigo 120.º do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras e pelo Decreto-Lei n.º 104/2007, de 3 de Abril, determina o seguinte:

1. A presente Instrução é aplicável quando as instituições pretendam utilizar avaliações de crédito de ECAI para o cálculo do montante das posições ponderadas pelo risco, no âmbito do método Padrão, e, no caso de posições de titularização, nos termos dos métodos Padrão e Baseado em Notações.
2. São aplicáveis, para efeitos da presente Instrução, as definições constantes do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 104/2007, de 3 de Abril, e do número 3.º do Aviso do Banco de Portugal n.º 5/2007.
3. Sem prejuízo do disposto no n.º 4 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 104/2007, de 3 de Abril, o reconhecimento de ECAI depende de certificação, pelo Banco de Portugal, do cumprimento dos requisitos definidos no n.º 2 do mencionado artigo, na Parte 3 do Anexo III do Aviso do Banco de Portugal n.º 5/2007, no Anexo II do Aviso do Banco de Portugal n.º 7/2007 e na presente Instrução.
- 3 - A Para efeitos do ponto 3 desta Instrução, caso a ECAI esteja registada como agência de notação de risco nos termos do Regulamento n.º 1060/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de Setembro de 2009, o Banco de Portugal deve considerar como cumpridos os requisitos de objectividade, independência, actualização permanente e transparência relativamente à sua metodologia de avaliação.
4. Uma ECAI que, não estando sujeita à aplicação do Regulamento n.º 1060/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de Setembro de 2009, pretenda obter reconhecimento pelo Banco de Portugal deve organizar a sua candidatura de acordo

Redacção introduzida pela Instrução n.º 3/2011, publicada no BO n.º 2, de 15 de Fevereiro de 2011.

Redacção introduzida pela Instrução n.º 3/2011, publicada no BO n.º 2, de 15 de Fevereiro de 2011.

Redacção introduzida pela Instrução n.º 3/2011, publicada no BO n.º 2, de 15 de Fevereiro de 2011.

Outros dados:

Instrução distribuída com a Carta-Circular n.º 26/2007/DSB, de 27.04.2007.

Alteração introduzida pela Instrução n.º 3/2011, publicada no BO n.º 2, de 15 de Fevereiro de 2011.

com o “dossier comum de candidatura” apresentado em Anexo, sem prejuízo de poder ser solicitada informação adicional.

Redacção introduzida pela Instrução n.º 3/2011, publicada no BO n.º 2, de 15 de Fevereiro de 2011.

- 4 - A Uma ECAI nas condições a que alude o ponto 3-A desta Instrução, que pretenda obter reconhecimento pelo Banco de Portugal, deve organizar a sua candidatura de acordo com as secções I), II), III-B) e IV) do “dossier comum de candidatura”, apresentado em Anexo, sem prejuízo de poder ser solicitada informação adicional.
5. A ECAI deve demonstrar que, pelo menos, uma instituição sujeita à supervisão do Banco de Portugal tenciona utilizar as suas avaliações de crédito para os efeitos previstos no ponto 1.
6. Um grupo ECAI que pretenda obter reconhecimento, pelo Banco de Portugal, relativamente a entidades do grupo e com excepção das *joint ventures*, não necessita de apresentar candidaturas individuais, na condição de demonstrar que, naquelas entidades, vigoram as práticas e os procedimentos estabelecidos ao nível do grupo.
7. A ECAI deve apresentar candidaturas individuais para os segmentos de mercado em que pretende obter reconhecimento, de acordo com a seguinte classificação:
 - a) Soberanos e Administração Pública;
 - b) Entidades comerciais (incluindo empresas e instituições);
 - c) Posições de titularização;
 - d) Organismos de investimento colectivo (OIC).
8. O Banco de Portugal divulgará, por Instrução, a lista de ECAI reconhecidas e os segmentos de mercado em que as mesmas obtiveram reconhecimento, bem como a correspondência entre as avaliações de crédito de ECAI e os graus da qualidade de crédito (mapeamento).
9. As ECAI reconhecidas pelo Banco de Portugal devem comunicar, de modo tempestivo, qualquer alteração com previsível impacto no cumprimento dos requisitos definidos no ponto 3 ou 3-A, conforme aplicável, cuja verificação seja da competência do Banco de Portugal, incluindo alterações metodológicas e dos elementos de informação relevantes para a determinação do mapeamento.
10. Cessa o reconhecimento de uma ECAI cujo registo nos termos do Regulamento referido no n.º 3 tenha sido cancelado.
- 10-A Sem prejuízo do disposto no ponto 3-A quanto aos requisitos que deve considerar como cumpridos, o Banco de Portugal pode cancelar o reconhecimento de uma ECAI que deixe de obedecer aos pressupostos do reconhecimento.
11. A presente Instrução entra em vigor no dia 30 de Abril de 2007.

Redacção introduzida pela Instrução n.º 3/2011, publicada no BO n.º 2, de 15 de Fevereiro de 2011.

Redacção introduzida pela Instrução n.º 3/2011, publicada no BO n.º 2, de 15 de Fevereiro de 2011.



DOSSIER COMUM DE CANDIDATURA

I) Informação geral

- Tipo de candidatura: para utilização das avaliações de crédito de ECAI para o cálculo do montante das posições ponderadas pelo risco, no âmbito do método Padrão, e/ou, no caso de posições de titularização, nos termos dos métodos Padrão e Baseado em Notações.
- Segmentos de mercado para os quais a ECAI solicita reconhecimento: Soberanos e Administração Pública, entidades comerciais (incluindo empresas e instituições), posições de titularização e OIC.
- Tipo de avaliação de crédito emitida: solicitada e/ou não solicitada (incluindo explicitação das razões subjacentes).
- Lista de autoridades de supervisão a que a ECAI solicita (ou tenciona solicitar) reconhecimento.
- Lista de países em que a ECAI exerce a sua actividade.

II) Apresentação da ECAI

- Breve descrição da estrutura legal da ECAI e do grupo em que se insere, incluindo a estrutura accionista, as principais filiais e as empresas de serviços auxiliares, o governo societário e a estrutura organizacional. A informação sobre a estrutura accionista deve incluir uma lista dos accionistas com mais de 10% do capital ou dos direitos de voto da ECAI, podendo esse limite ser inferior em função da respectiva estrutura accionista.
- Número total de empregados a tempo inteiro.
- Montante total e percentagem de receitas dos principais clientes e/ou subscritores.
- Informação financeira: demonstrações financeiras dos últimos três anos e projecções para os próximos três anos. Em alternativa, a ECAI pode apresentar uma carta-conforto da empresa-mãe.
- Demonstração de que a ECAI aplica um código de conduta que segue os padrões aceites pelo mercado e/ou que se encontra em conformidade com os princípios reconhecidos internacionalmente.

III) Critérios técnicos (informação mínima a disponibilizar)

- A ECAI deve apresentar a descrição das características essenciais do processo de atribuição de avaliações de crédito utilizado em cada segmento de mercado para o qual solicita reconhecimento, realçando eventuais diferenças entre áreas geográficas.

Outros dados:

Instrução distribuída com a Carta-Circular n.º 26/2007/DSB, de 27.04.2007.

Alteração introduzida pela Instrução n.º 3/2011, publicada no BO n.º 2, de 15 de Fevereiro de 2011.

- No caso das avaliações de crédito de OIC, só são elegíveis, para efeitos prudenciais, as avaliações de crédito relativas a OIC de rendimento fixo e que considerem, essencialmente, a qualidade de crédito dos activos subjacentes.

A) Metodologia

1. Objectividade

- 1) Descrição do modo como é assegurado que a metodologia utilizada para atribuição de avaliações de crédito é rigorosa, sistemática e objecto de validação com base em dados históricos.
- 2) Descrição geral da metodologia e procedimentos utilizados para atribuição de avaliações de crédito, incluindo informação sobre a forma como a metodologia é determinada, aplicada e revista. A referida descrição deve incidir sobre os procedimentos existentes para assegurar a aplicação consistente das metodologias a todas as avaliações de crédito, em particular no que respeita ao papel dos “comités de *rating*” (e suas regras), à informação prestada pelas entidades alvo de avaliação e à informação não pública.
- 3) Para cada segmento de mercado, descrição geral dos *inputs* quantitativos: variáveis chave, fontes de informação, hipóteses e técnicas quantitativas utilizadas e extensão da informação prestada pelas entidades alvo de avaliação, entre outros.
- 4) Para cada segmento de mercado, descrição geral dos *inputs* qualitativos: por exemplo, apreciação da estratégia e planos de negócio da entidade sujeita à avaliação de crédito.
- 5) Síntese das principais diferenças, por área geográfica, entre as metodologias utilizadas.
- 6) Descrição da metodologia utilizada para verificar a precisão, consistência e poder discriminante do sistema de notação, incluindo resultados e conclusões das análises efectuadas.

2. Independência

- 1) Demonstração do modo como é assegurado que a metodologia utilizada não se encontra sujeita a influências, pressões ou condicionalismos susceptíveis de influenciar as avaliações de crédito.
- 2) Descrição dos procedimentos existentes para assegurar a atribuição de avaliações de crédito independentes e objectivas, nomeadamente os mecanismos utilizados para identificar, prevenir, gerir e eliminar conflitos de interesse (efectivos ou potenciais).
- 3) Descrição detalhada dos procedimentos aplicáveis quando a ECAI atribui avaliações de crédito a accionistas, filiais ou outras entidades pertencentes ao grupo.
- 4) Demonstração e certificação própria da existência de uma função de auditoria interna e/ou de mecanismos que assegurem que os procedimentos internos são efectivamente implementados.
- 5) Demonstração e certificação própria de que os analistas de risco e os membros dos “comités de *rating*” têm competências técnicas adequadas, experiência na actividade e formação apropriada.
- 6) Descrição das principais características do código de conduta da ECAI.



- 7) Demonstração e certificação própria de que a política de remuneração dos colaboradores envolvidos no processo de atribuição de avaliações de crédito não prejudica a respectiva independência e a objectividade dessas avaliações.
- 8) Descrição detalhada da política de remuneração em vigor na ECAI.
- 9) Certificação própria de que os colaboradores envolvidos no processo de avaliação de crédito não estão envolvidos em relações comerciais com entidades sujeitas a notação que possam prejudicar a atribuição de avaliações de crédito independentes e objectivas.

3. Actualização Permanente

- 1) Informação geral sobre a revisão das avaliações de crédito, incluindo procedimentos implementados, principais características, âmbito, frequência, colaboradores e/ou equipas envolvidas, meios utilizados, principais fases do processo de acompanhamento, actualizações dos dados, informação proveniente das entidades alvo de atribuição de avaliação de crédito, sistemas de alerta automático e mecanismos que permitam que erros sistemáticos nas avaliações de crédito sejam tomados em consideração em potenciais alterações da metodologia.
- 2) Síntese dos resultados das revisões efectuadas.
- 3) Demonstração de que existe um sistema de *backtesting* em funcionamento há, pelo menos, um ano.
- 4) Descrição do tipo de contactos com a direcção das entidades objecto de avaliação de crédito.

4. Transparência e divulgação de informações

- 1) Demonstração de que os princípios da(s) metodologia(s) utilizada(s) pela ECAI para atribuição das suas avaliações de crédito são divulgados.
- 2) Descrição dos meios utilizados para disponibilizar publicamente a(s) metodologia(s), bem como das condições de acesso às avaliações de crédito por todos os utilizadores potenciais.
- 3) Descrição da política de transparência, no que respeita ao tipo de avaliações de crédito atribuídas: solicitadas e/ou não solicitadas.

B) Avaliações de crédito individuais

1. Credibilidade e aceitação de mercado

- 1) Apresentação de evidência que demonstre a credibilidade e a aceitação do mercado quanto às avaliações de crédito da ECAI (entre outros,

Outros dados:

Instrução distribuída com a Carta-Circular n.º 26/2007/DSB, de 27.04.2007.

Alteração introduzida pela Instrução n.º 3/2011, publicada no BO n.º 2, de 15 de Fevereiro de 2011.

quota de mercado, número de clientes, tempo de actividade da ECAI e receitas geradas pela actividade de atribuição de avaliações de crédito).

2. Transparência e divulgação de informações

- 1) Descrição dos procedimentos de divulgação de informações existentes, incluindo demonstração do modo como as avaliações de crédito se encontram acessíveis, em condições semelhantes, às entidades que demonstrem interesse nas mesmas.

IV) Mapeamento

Para as avaliações de crédito que não sejam relativas a posições de titularização ou OIC:

- 1) Definição de incumprimento.
- 2) Taxa de incumprimento para um período de três anos, relativa a cada avaliação de crédito, pelo menos, para os dois anos mais recentes (essa informação deve ser disponibilizada anualmente).
- 3) Média da taxa de incumprimento para um período de três anos, durante dez anos (se essa informação não se encontrar disponível, a ECAI deve indicar a sua expectativa quanto à taxa de incumprimento de longo prazo).
- 4) Na presença de uma probabilidade de incumprimento de referência (*target*), indicar o respectivo valor para cada avaliação de crédito.
- 5) Descrição da metodologia utilizada para calcular as taxas de incumprimento, incluindo selecção da amostra (estática ou ajustada periodicamente) e agregação de incumprimentos (mecanismo de ponderação).
- 6) Significância estatística das taxas de incumprimento.
- 7) Características dinâmicas da filosofia de notação (*point-in-time* ou *through-the-cycle*).
- 8) Significado das diferentes avaliações de crédito.
- 9) Segmentos de mercado a que são atribuídas avaliações de crédito.
- 10) Horizonte temporal das avaliações de crédito.
- 11) Matrizes de transição.
- 12) Cobertura geográfica.

Para as avaliações de crédito relativas a posições de titularização:

- 1) Definição de incumprimento/imparidade subjacente ao cálculo das taxas de incumprimento/imparidade.
- 2) Informação sobre o desempenho das avaliações de crédito, acompanhada por descrição das suas principais características (incluindo razões subjacentes à determinação do horizonte temporal utilizado para a realização do estudo, de que forma as avaliações de crédito retiradas afectam estes estudos de desempenho e de que modo a sazonalidade é considerada).
- 3) Dados sobre perdas e recuperações.
- 4) Informação referida nas alíneas 8) a 12) sobre avaliações de crédito que não sejam relativas a posições de titularização ou OIC.



ASSUNTO: Operações de Titularização

Considerando o crescimento das operações de titularização registado no mercado nacional, o seu grau de complexidade e o envolvimento de algumas instituições nessas operações;

Considerando que tal envolvimento poderá implicar um acréscimo do risco médio do activo remanescente da instituição cedente;

Considerando o disposto no Aviso do Banco de Portugal n.º 7/2007;

O Banco de Portugal, no uso da competência que lhe é atribuída pelo n.º 1 do artigo 120.º e pelo n.º 1 do artigo 115.º, ambos do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, determina o seguinte:

1. A presente Instrução é aplicável a todas as instituições abrangidas pelo Aviso do Banco de Portugal n.º 7/2007.
2. São aplicáveis, para efeitos da presente Instrução, as definições constantes do Decreto-Lei n.º 104/2007, de 3 de Abril, e do Aviso do Banco de Portugal n.º 7/2007.

Transferência de uma parcela significativa do risco de crédito das posições em risco

3. Relativamente a cada operação de titularização, presume-se que a instituição cedente transferiu uma parcela significativa do risco de crédito das posições em risco se forem verificadas as seguintes condições:

- (i) Não retenção de posições de titularização em tranches com grau de subordinação intermédio, cujos requisitos de fundos próprios exigíveis sejam superiores a 50% dos requisitos totais dessas tranches. Entende-se por tranches com grau de subordinação intermédio, as posições de titularização às quais se aplica uma ponderação de risco inferior a 1250% e que têm um grau hierárquico inferior ao grau hierárquico mais elevado envolvido na operação, bem como ao grau das posições de titularização envolvidas na operação às quais seja atribuído:
 - a) No caso de uma posição de titularização abrangida pelo Anexo III, um grau de qualidade de crédito 1; ou
 - b) No caso de uma posição de titularização abrangida pelo Anexo IV, um grau de qualidade de crédito 1 ou 2, atribuído ao abrigo do Anexo II.
- (ii) Não retenção de posições de titularização em tranches de elevado grau de subordinação, em percentagem igual ou superior a 80% do montante de cada uma daquelas tranches. Contudo, quando numa determinada operação de titularização não existirem posições de titularização com grau de subordinação intermédio e a instituição cedente consiga demonstrar que o valor das posições de elevado grau de subordinação é substancialmente superior a uma estimativa razoável das perdas esperadas das posições titularizadas, a instituição cedente

Redacção introduzida pela Instrução n.º 2/2011, publicada no BO n.º 2, de 15 de Fevereiro de 2011.

Redacção introduzida pela Instrução n.º 2/2011, publicada no BO n.º 2, de 15 de Fevereiro de 2011.

Redacção introduzida pela Instrução n.º 2/2011, publicada no BO n.º 2, de 15 de Fevereiro de 2011.

Outros dados:

Instrução distribuída com a Carta-Circular n.º 26/2007/DSB, de 27.04.2007.

Alteração introduzida pela Instrução n.º 2/2011, publicada no BO n.º 2, de 15 de Fevereiro de 2011.

não poderá reter mais do que 20% do montante das tranches de elevado grau de subordinação. Entende-se por tranches de elevado grau de subordinação as que, nos termos do Aviso do Banco de Portugal n.º 7/2007, são sujeitas a uma ponderação de 1250% ou, em alternativa, deduzidas aos fundos próprios;

- (iii) Inexistência de envolvimento significativo em operações de titularização, nos termos do pontos 6 e 7;
- (iv) Inexistência de apoio implícito a operações de titularização, nos termos do ponto 9.

Redacção introduzida pela Instrução n.º 2/2011, publicada no BO n.º 2, de 15 de Fevereiro de 2011.

4. O Banco de Portugal poderá autorizar que, apesar da não verificação de algumas das condições previstas no ponto 3, seja reconhecida a transferência significativa do risco de crédito de posições em risco, se considerar que a instituição cedente aplica políticas e metodologias que garantem que a eventual redução dos requisitos de fundos próprios que a instituição cedente irá obter através da titularização é justificada por uma transferência equivalente do risco de crédito para terceiros. Para tal, a instituição cedente deverá conseguir demonstrar que essa transferência do risco de crédito para terceiros é igualmente reconhecida para efeitos da gestão interna dos riscos da instituição de crédito e da afectação interna do seu capital.
5. Não obstante se verificarem as condições previstas no ponto 3, o Banco de Portugal, quando razões prudenciais o aconselham, pode determinar que seja considerado que a instituição cedente não transferiu uma parcela significativa do risco de crédito das posições em risco.

Envolvimento significativo

6. As instituições com envolvimento significativo em operações de titularização devem manter um nível de fundos próprios adequado à globalidade dos riscos que tais operações comportam e abster-se de reconhecer qualquer libertação de requisitos de fundos próprios, designadamente em relação a novas operações de titularização.
7. Presume-se a existência de envolvimento significativo quando o volume global em dívida das posições em risco cedidas em operações de titularização representar percentagem não inferior a 20% do activo consolidado (acrescido do volume global de posições cedidas), ou do activo individual, no caso de a instituição não se encontrar sujeita a supervisão em base consolidada.
8. Sempre que o envolvimento significativo resultar da realização de uma operação de titularização, a instituição cedente deve abster-se de reconhecer qualquer libertação de requisitos de fundos próprios para a totalidade dos valores envolvidos nessa operação e não apenas para a parcela responsável pela ultrapassagem da percentagem prevista no número anterior.

Apoio Implícito

9. Considera-se que existe apoio implícito a uma operação de titularização quando o apoio prestado, directa ou indirectamente, pela instituição cedente a essa operação exceder as obrigações contratuais inicialmente definidas.
10. A existência de apoio implícito será inferida, nomeadamente, pela verificação das seguintes situações:
- (i) compra de posições em risco que evidenciem deterioração do risco de crédito, por exemplo, com prestações em incumprimento;
 - (ii) venda de posições em risco por preço inferior ao de mercado;
 - (iii) compra de posições em risco por preço superior ao de mercado;



- (iv) aumento das posições de melhoria de risco de crédito ou da remuneração aos detentores de posições de titularização, em resposta a uma deterioração do risco de crédito das posições em risco.
11. Em situações de reincidência de apoio implícito, o Banco de Portugal determinará a aplicação de medidas prudenciais apropriadas, designadamente alguma ou algumas das seguintes:
- Tratamento das posições em risco de todas as operações de titularização realizadas pela instituição cedente como se essas operações não tivessem ocorrido;
 - Não reconhecimento, por determinado período, de eventuais libertações de requisitos de fundos próprios que resultem de novas operações de titularização;
 - Afectação de fundos próprios à totalidade das posições de titularização pela instituição como se esta tivesse assumido um compromisso sobre as mesmas, através da aplicação de um factor de conversão ao ponderador de risco das posições em risco;
 - Fixação de requisitos de fundos próprios superiores aos mínimos regulamentares.
12. As instituições que prestem apoio implícito devem ainda proceder à divulgação de informação sobre o apoio concedido e sobre as respectivas consequências, em consonância com as disposições previstas no Aviso do Banco de Portugal n.º 10/2007.

Amortização antecipada

13. Em especial no caso de operações de titularização que incidam sobre posições em risco renováveis e que contenham cláusulas de amortização antecipada, as instituições cedentes devem constituir planos de contingência apropriados para adequação de fundos próprios e liquidez, que incorporem a ocorrência de amortização antecipada.
14. Se o exercício de opções de recompra antecipada ocorrer ou estiver previsto que ocorra em data anterior à que corresponde à duração ou à vida média ponderada das posições em risco, com excepção das accionadas por eventos relacionados com alterações na regulamentação prudencial ou na legislação fiscal, considera-se que as condições definidas nos números 1 e 2 do Anexo I do Aviso do Banco de Portugal n.º 7/2007 não são cumpridas.

Protecção do risco de crédito

15. Em operações de titularização que beneficiem de protecção do risco de crédito, as instituições cedentes devem dispor de procedimentos apropriados para reconhecimento da eficácia dessa protecção, com especial relevo para a que tiver por incidência posições de maior grau de subordinação.

Outros dados:

Instrução distribuída com a Carta-Circular n.º 26/2007/DSB, de 27.04.2007.

Alteração introduzida pela Instrução n.º 2/2011, publicada no BO n.º 2, de 15 de Fevereiro de 2011.

16. Nas situações descritas no número anterior, as instituições cedentes devem assegurar que os riscos que eventualmente possam resultar do facto de a operação (ou parte da mesma) beneficiar de protecção de risco de crédito se encontram cobertos de forma adequada (v.g. concentração de entidades fornecedoras de protecção). Sempre que se justifique, o Banco de Portugal determinará, caso a caso, as medidas prudenciais que deverão ser adoptadas.
17. É revogada a Instrução do Banco de Portugal n.º 1/2005, permanecendo, contudo, em vigor até 31 de Dezembro de 2007 relativamente às instituições que se prevaleçam da faculdade concedida pelo n.º 1 do artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 104/2007, de 3 de Abril.
18. A presente Instrução entra em vigor no dia 30 de Abril de 2007.



ASSUNTO: Utilização de sistemas inteligentes de neutralização de notas de euro (IBNS) e troca de notas de euro danificadas por actuação desses sistemas

Nos termos da Decisão do Banco Central Europeu de 20 de Março de 2003 relativa às denominações, especificações, reprodução, troca e retirada de circulação de notas de euro (BCE/2003/4) e da Recomendação da Comissão de 22 de Março de 2010 sobre o alcance e consequências do curso legal das notas e moedas em euros (2010/191/UE), cabe aos bancos centrais nacionais a responsabilidade de implementar, nos respectivos espaços de jurisdição, as regras e mecanismos que acolham e garantam o cumprimento dos princípios estabelecidos naqueles normativos comunitários.

A referida Decisão estabelece, em particular, o quadro normativo aplicável à utilização de sistemas inteligentes de neutralização de notas em euro (*Intelligent Banknote Neutralization Systems – IBNS*) por entidades que lidem com notas de banco a título profissional, regulando, designadamente, as condições que determinam a aceitação de notas cujas características foram alteradas pela acção de IBNS e a aplicação de taxas de troca, bem como os deveres de informação a que estão obrigadas as entidades que adoptarem tais sistemas.

O Banco de Portugal, atento à crescente utilização, pelas instituições de crédito e outras entidades que operam a título profissional com numerário, nomeadamente, as Empresas de Transporte de Valores (ETV) e as Agências de Câmbios, de IBNS que actuam por alteração das características das notas, danificando-as e tornando-as inaptas para permanecer em circulação, procede, através da presente instrução, à regulamentação das condições de aceitação das notas danificadas para efeitos de troca.

Esta Instrução tem por objecto regulamentar a utilização de IBNS, designadamente, prevendo a obrigação de testes e correspondente reconhecimento de aptidão para os fins que justificam a sua utilização, reporte de informação relativa aos mesmos e estabelecimento de regras respeitantes à integração destes sistemas em equipamentos operados pelo público, procurando assim garantir a segurança dos utilizadores, a eficácia na prevenção de ilícitos e o apoio das actividades de perícia laboratorial e investigação policial.

Sendo reconhecido que a utilização de IBNS constitui um relevante instrumento para o reforço da segurança nas operações de transporte e distribuição de numerário, importa acautelar que os dispositivos actuem em condições tidas como adequadas face ao objectivo visado e que as notas danificadas por esta via sejam claramente identificáveis, permitindo quando necessário, a actuação das autoridades policiais competentes.

Atendendo à relação directa e privilegiada que as instituições de crédito estabelecem com o público em geral e com os demais operadores económicos, bem como à sua ampla implantação no país, deverão as mesmas assumir, em primeira instância, a responsabilidade pela retirada das referidas notas da circulação, através da realização

Outros dados:

Instrução distribuída com a Carta-Circular n.º 2/2011/DET, de 21.01.2011.

de operações de depósito ou troca, assegurando a sua posterior remessa ao Banco de Portugal, evitando-se, dessa forma, prejuízos patrimoniais e de confiança. As regras definidas nesta Instrução para a troca de notas pelas instituições de crédito são igualmente observadas pelo Banco de Portugal, com as necessárias adaptações.

Assim, o Banco de Portugal, nos termos da Decisão do Banco Central Europeu de 20 de Março de 2003 relativa às denominações, especificações, reprodução, troca e retirada de circulação de notas de euro (BCE/2003/4) e do artigo 6.º da sua Lei Orgânica, determina o seguinte:

1. Âmbito de aplicação e destinatários

- 1.1. A presente Instrução estabelece os princípios que passam a reger a utilização de sistemas inteligentes de neutralização de notas de euro, também conhecidos por *Intelligent Banknote Neutralization Systems* (IBNS), e as regras aplicáveis às notas danificadas pela actuação dos mesmos, quer na vertente dos depósitos ordenados por instituições de crédito, quer quanto ao depósito e troca efectuada aos balcões.
- 1.2. São destinatários desta Instrução as instituições de crédito, as sociedades financeiras, as entidades legalmente habilitadas a realizarem operações de câmbio manual de moeda, as Empresas de Transporte de Valores (ETV), a Sociedade Interbancária de Serviços (SIBS) e, em geral, todas as entidades que operam a título profissional com numerário.

2. Princípios e regras aplicáveis à utilização de sistemas anti-roubo

2.1. Princípios gerais de utilização

A utilização de IBNS que actuam directamente sobre o numerário com o objectivo de proceder à sua inutilização, deve ter subjacente a necessidade de assegurar que:

- 2.1.1. Contribuem para o aumento da segurança e da confiança do público em geral na circulação de notas.
- 2.1.2. Quando instalados em dispositivos automáticos operados por clientes, nomeadamente em caixas automáticos, não apresentam qualquer perigo para os seus utilizadores, nem introduzem qualquer obstáculo na interacção do público com aqueles equipamentos.
- 2.1.3. Os equipamentos sobre os quais ocorra furto ou roubo, consumado ou tentado, com consequente actuação do IBNS, não permaneçam, em circunstância alguma, a distribuir notas aos seus utilizadores.
- 2.1.4. Nos caixas automáticos onde os sistemas forem instalados, seja claramente veiculada a mensagem de que as notas danificadas por IBNS não devem ser aceites pelo público em geral, devendo as mesmas ser apresentadas ao Banco de Portugal, às instituições de crédito ou às autoridades policiais.

2.2. Regras gerais de utilização

- 2.2.1. A instalação de novos IBNS deve ser precedida da realização de testes, pelo Banco de Portugal, ao modo de funcionamento e resultados da sua actuação.



- 2.2.2. Os testes referidos no número anterior, quando bem sucedidos, servem como reconhecimento pelo Banco de Portugal de que tais sistemas preenchem, à data da sua realização, as condições de utilização requeridas.
- 2.2.3. O Banco de Portugal disponibiliza no seu sítio na Internet a lista dos IBNS que reconhece como susceptíveis de utilização em equipamentos de distribuição e transporte de numerário.
- 2.2.4. Apenas são susceptíveis de reconhecimento os IBNS que preencham cumulativamente os seguintes requisitos mínimos:
- Exibir identificação clara dos tinteiros, cargas pirotécnicas ou dispositivos mecânicos ou similares, cujo fim seja o de danificar as notas, e respectivas capacidades ou potências;
 - Garantir que, em consequência da sua actuação, nenhuma nota evidenciará uma superfície danificada inferior à percentagem definida nas regras específicas de utilização de cada IBNS;
 - Assegurar que os danos provocados nas notas são resistentes à acção de agentes químicos ou outros, susceptíveis de gerar resultado de atenuação ou anulação dos efeitos de actuação do IBNS.
- 2.2.5. As entidades utilizadoras, gestoras ou fornecedoras de IBNS devem submetê-los a testes no Banco de Portugal, sempre que ocorram factos ou circunstâncias que o determinem ou aconselhem, nomeadamente, quando se pretendam introduzir modificações que possam implicar alteração do comportamento testado anteriormente.
- 2.2.6. O Banco de Portugal disponibilizará informação relativa a IBNS, nomeadamente, quanto aos efeitos resultantes da sua actuação sobre notas, com vista a possibilitar a adequada formação dos profissionais que assegurem a identificação de notas de euro danificadas por acção de IBNS.

2.3. Regras específicas de utilização

As regras específicas aplicáveis a cada IBNS, caso existam, são objecto de publicação através de Carta-Circular.

2.4. Deveres de informação e de cooperação com o Banco de Portugal

- 2.4.1. Previamente à instalação de IBNS reconhecidos que actuem danificando as notas deve ser dado conhecimento ao Banco de Portugal, por escrito, dessa intenção e facultar a:
- Identificação do IBNS (fabricante, marca e modelo), respectiva descrição técnica e funcional;

Outros dados:

Instrução distribuída com a Carta-Circular n.º 2/2011/DET, de 21.01.2011.

b) Identificação do equipamento em que se pretende instalar o sistema.

2.4.2. O tipo e localização dos IBNS devem ser reportados ao Banco de Portugal, em prazo não superior a 90 dias, contados a partir da data de entrada em vigor da presente Instrução.

2.4.3. A informação mencionada no ponto anterior deve, ainda, ser actualizada e reportada ao Banco de Portugal em base anual até ao final do mês de Janeiro.

2.4.4. O reporte de informação ao Banco de Portugal deve observar o modelo e a estrutura de dados definida no *Anexo 1* da presente Instrução.

2.4.5. As entidades utilizadoras de IBNS ficam obrigadas a facilitar a realização, pelo Banco de Portugal, de acções de verificação aos dispositivos anti-roubo instalados e em funcionamento.

2.4.6. O Banco de Portugal pode determinar a realização de testes ao desempenho e aptidão de IBNS, tendo em vista aferir a sua conformidade.

2.4.7. O apuramento de desconformidade em dado IBNS instalado, com referência à informação reportada ao Banco de Portugal, determina a imediata suspensão do seu funcionamento.

3. Regras a observar na realização de operações de depósito, no Banco de Portugal, de notas danificadas por actuação de sistemas inteligentes de neutralização de notas de euro (IBNS), ordenadas por instituições de crédito

3.1. A retirada de circulação, por parte das IC, de notas danificadas por efeito de actuação de IBNS faz-se por via da sua entrega, em depósito, nas Tesourarias do Banco de Portugal, no Complexo do Carregado, na Filial no Porto, nas Delegações Regionais do Funchal e de Ponta Delgada e nas Agências do Banco de Portugal.

3.2. A comunicação da ordem de depósito (ODN) de notas danificadas por efeitos de actuação de IBNS deve ser realizada por acesso ao canal BPnet, utilizando-se, para o efeito, a aplicação para a Gestão de Operações de Levantamentos e Depósitos (GOLD).

3.3. O depósito de notas de euro danificadas por acção de IBNS deve ser efectuado em separado, de acordo com as seguintes regras operacionais:

3.3.1. As ETV e as IC entregam as notas em volumes selados, identificados com um código de barras unívoco de rotulagem e selagem.

3.3.2. As notas devem apresentar-se faceadas e orientadas, sendo rotuladas por denominação, com os rótulos de cor vermelha, fornecidos pelo Banco de Portugal, e nos quais é obrigatória a colocação de um código de barras contendo o designado “Número Único de Milheiro” que permitirá o seu reconhecimento unívoco.

3.4. Juntamente com a ODN é entregue:

3.4.1. Listagem dos volumes a depositar, indicando o número de selo de segurança que garante a inviolabilidade do volume e respectivo conteúdo.



- 3.4.2. Relatório que deve descrever, tão detalhadamente quanto possível, as causas e as circunstâncias que determinaram a recepção de notas danificadas por acção de IBNS, indicando o local e data da ocorrência.
- 3.4.3. Sempre que seja possível determinar umnexo causal entre as notas danificadas e a activação de um determinado IBNS devem ser, adicionalmente, especificados:
- A identificação do sistema utilizado e se a situação ficou a dever-se a uma tentativa de roubo ou furto ou a deficiente utilização ou manuseamento do mesmo por parte do operador;
 - A identificação da entidade responsável pela operação do dispositivo.
- 3.4.4. Nas situações de tentativa de roubo ou furto deve ser junta cópia do auto de ocorrência lavrado pelas autoridades policiais competentes, no qual deve constar, para além do mais que for devido, a quantidade de notas danificadas e respectivas denominações.
- 3.4.5. Nas situações em que as notas danificadas por IBNS entregues em depósito tenham sido recebidas directamente de particulares e empresas, o relatório a que respeita o ponto 3.4.2. é substituído por cópia do formulário referido em 4.2.
- 3.5. Os depósitos de notas danificadas por IBNS são, quanto ao montante, aceites sob reserva de confirmação do valor declarado por via da realização de conferência pelo Banco de Portugal.
- 3.6. Qualquer diferença no valor dos depósitos que o Banco de Portugal venha a apurar no decurso das operações de tratamento das notas é objecto de repercussão patrimonial, através da respectiva movimentação na conta da instituição de crédito depositante.
- 3.7. O Banco de Portugal pode cobrar uma taxa de troca de 10 cêntimos por cada nota danificada por actuação de IBNS que lhe seja apresentada em depósito, sem dependência de comunicação prévia ou qualquer outro formalismo, nas seguintes situações:
- Sempre que o depósito de notas danificadas por IBNS não cumpra o estipulado em 3.3. e 3.4;
 - Nos casos em que seja possível identificar que as notas foram danificadas devido a uma tentativa de roubo ou furto ou a deficiente utilização ou manuseamento de um IBNS, se este não integrar a lista dos sistemas reconhecidos nos termos do ponto 2.2.3., ou caso não tenham sido cumpridos os deveres de informação e reporte estipulados em 2.4.

Outros dados:

Instrução distribuída com a Carta-Circular n.º 2/2011/DET, de 21.01.2011.

3.8. A informação relativa às diferenças apuradas, taxas de troca aplicadas e liquidação dos referidos movimentos no TARGET, pode ser consultada e extraída pelas respectivas IC através da aplicação disponível na BPnet para a Gestão de Operações de Levantamentos e Depósitos (GOLD).

3.9. As ETV podem ter acesso à consulta, na aplicação referida, das diferenças apuradas nos depósitos por si operacionalizados.

4. Regras a observar no depósito ou troca de notas danificadas por actuação dos sistemas inteligentes de neutralização de notas de euro (IBNS)

4.1. Sempre que seja possível determinar, com segurança, a genuinidade das notas, as IC devem aceitar para depósito ou troca, em qualquer circunstância e sem limite quantitativo, as notas danificadas por actuação dos IBNS, ou suspeitas de o terem sido, que lhe sejam apresentadas, assegurando a sua posterior remessa para o Banco de Portugal.

4.2. A aceitação de notas danificadas por actuação dos IBNS nos termos dos pontos anteriores deve ser sempre acompanhada do preenchimento de formulário e respeitar a estrutura sequencial de dados do modelo constante no *Anexo 2* da presente Instrução.

5. Comunicações ao Banco de Portugal

Para as comunicações ao Banco de Portugal, incluindo as que respeitem a esclarecimentos ou dúvidas, a que no âmbito da presente Instrução houver lugar, devem ser utilizados os seguintes endereços:

Banco de Portugal
Departamento de Emissão e Tesouraria
Apartado 81
2584-908 Carregado
Telefone: 263 856 531
E-mail: cncontrafaccoes@bportugal.pt

6. Dados revogatórios

A presente Instrução revoga a Instrução do Banco de Portugal nº 3/2010.

7. Entrada em vigor

A presente Instrução entra em vigor na data da sua publicação.

Anexos:

Anexo 1 – Modelo e estrutura de reporte de informação (ponto 2.4.4.)

Anexo 2 – Modelo de formulário a utilizar para titular a aceitação e troca de notas danificadas por IBNS (ponto 4.2.)



Banco de Portugal
EUROSISTEMA

Temas | OPERAÇÕES BANCÁRIAS
Depósitos e Levantamentos de Notas

Anexo I

Identificação do IBNS	N.º de série de IBNS	Tipologia	Local de instalação	N.º de série de ATM/cód. balcão	N.º de mala	Matrícula

Outros dados:

Instrução distribuída com a Carta-Circular n.º 2/2011/DET, de 21.01.2011.



RECIBO DE ACEITAÇÃO/TROCA DE NOTA DANIFICADA POR SISTEMA INTELIGENTE DE NEUTRALIZAÇÃO DE NOTAS (IBNS) (Informação a solicitar para aceitação/troca)	Recibo n.º:
	Data: / /

1. IDENTIFICAÇÃO DA INSTITUIÇÃO RESPONSÁVEL PELA ACEITAÇÃO/TROCA			
Sigla/ Designação	Código	Balcão	Código
Morada		Localidade	Telefone
Código Postal	Nome do responsável pela aceitação		

2. IDENTIFICAÇÃO DO APRESENTANTE	
Nome Completo	Telefone
Morada	
Código Postal	NIB
Documento de Identificação	Nº
<input type="checkbox"/> BI; <input type="checkbox"/> Cartão de Cidadão; <input type="checkbox"/> Passaporte; <input type="checkbox"/> Outro:	

Nota(s) discriminada(s) no verso apresentada(s) para Troca; Depósito; Outro:

3. CIRCUNSTÂNCIAS E FACTOS RELEVANTES
INFORMAÇÃO TÃO DETALHADA QUANTO POSSÍVEL SOBRE AS CIRCUNSTÂNCIAS E OS FACTOS RELEVANTES QUE DETERMINARAM A POSSE DAS NOTAS RELACIONADAS NO VERSO, DESIGNADAMENTE O LOCAL, A DATA E A PROVENIÊNCIA DAS MESMAS:

Assinatura e Cargo: _____ Data: ___/___/___ Hora: _____

RECIBO (a preencher pelo apresentante / depositante)

Nome:
Confirmo a entrega das notas danificadas, ou suspeitas de o terem sido, que o presente auto titula, bem como a informação que prestei para o seu preenchimento.
Data: / / Assinatura:

Outros dados:

Instrução distribuída com a Carta-Circular n.º 2/2011/DET, de 21.01.2011.

4. RELAÇÃO DAS NOTAS APRESENTADAS

Denominação	Quantidade ⁽¹⁾	N.ºs de série	Tipo IBNS ⁽²⁾

Nota: Em caso de necessidade anexar lista complementar Anexo

(1) As Instituições de Crédito apenas terão que garantir o preenchimento deste campo nas situações em que as notas entregues por particulares e empresas não permitam a identificação dos respectivos nºs de série, não se aplicando, designadamente, nas situações de actuação inadvertida dos dispositivos de protecção anti-roubo.

(2) Conforme tipologia estabelecida na Carta-Circular nº 01/2011/DET.



Geral			
PASTA I			
TEMAS		Instrução	BO
CHEQUES			
RESTRIÇÃO AO USO DE CHEQUE			
RESTRIÇÃO AO USO DE CHEQUE		1/98	2/98
ACESSO ÀS INFORMAÇÕES RELATIVAS AOS UTILIZADORES DE CHEQUE QUE OFERECEM RISCO PARA AVALIAÇÃO DO RISCO DE CRÉDITO		1/2004	2/2004
FUNDO DE GARANTIA DE DEPÓSITOS			
CONTRIBUIÇÃO ANUAL			
LIMITE DO COMPROMISSO IRREVOGÁVEL DE PAGAMENTO			
A APLICAR NAS CONTRIBUIÇÕES DE 1997		124/96	5/96
A APLICAR NAS CONTRIBUIÇÕES DE 1998		41/97	10/97
A APLICAR NAS CONTRIBUIÇÕES DE 1999		18/98	9/98
A APLICAR NAS CONTRIBUIÇÕES DE 2000		17/99	10/99
A APLICAR NAS CONTRIBUIÇÕES DE 2001		25/2000	11/2000
A APLICAR NAS CONTRIBUIÇÕES DE 2002		24/2001	10/2001
A APLICAR NAS CONTRIBUIÇÕES DE 2003		26/2002	10/2002
A APLICAR NAS CONTRIBUIÇÕES DE 2004		23/2003	10/2003
A APLICAR NAS CONTRIBUIÇÕES DE 2005		21/2004	10/2004
A APLICAR NAS CONTRIBUIÇÕES DE 2006		28/2005	10/2005
A APLICAR NAS CONTRIBUIÇÕES DE 2007		12/2006	10/2006
A APLICAR NAS CONTRIBUIÇÕES DE 2008		25/2007	10/2007
A APLICAR NAS CONTRIBUIÇÕES DE 2009		15/2008	10/2008
A APLICAR NAS CONTRIBUIÇÕES DE 2010		20/2009	10/2009
A APLICAR NAS CONTRIBUIÇÕES DE 2011		23/2010	10/2010
PONDERAÇÃO DA TAXA CONTRIBUTIVA DE BASE		51/97	1/98
REGIME ESPECIAL DE TAXA CONTRIBUTIVA REDUZIDA		4/2005	2/2005
TAXA CONTRIBUTIVA DE BASE PARA 1996		117/96	2/96
TAXA CONTRIBUTIVA DE BASE PARA 1997		123/96	5/96
TAXA CONTRIBUTIVA DE BASE PARA 1998		40/97	10/97
TAXA CONTRIBUTIVA DE BASE PARA 1999		19/98	9/98
TAXA CONTRIBUTIVA DE BASE PARA 2000		18/99	10/99
TAXA CONTRIBUTIVA DE BASE PARA 2001		26/2000	11/2000
TAXA CONTRIBUTIVA DE BASE PARA 2002		23/2001	10/2001
TAXA CONTRIBUTIVA DE BASE PARA 2003		27/2002	10/2002
TAXA CONTRIBUTIVA DE BASE PARA 2006		27/2005	10/2005
TAXA CONTRIBUTIVA DE BASE PARA 2007		11/2006	10/2006
TAXA CONTRIBUTIVA DE BASE PARA 2008		24/2007	10/2007
TAXA CONTRIBUTIVA DE BASE PARA 2009		14/2008	10/2008
TAXA CONTRIBUTIVA DE BASE PARA 2010		19/2009	10/2009
TAXA CONTRIBUTIVA DE BASE PARA 2011		22/2010	10/2010
ELEMENTOS DE INFORMAÇÃO			
REPORTE AO FUNDO DE GARANTIA DE DEPÓSITOS		25/2009	12/2009
FUNDO DE GARANTIA DO CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO			
CONTRIBUIÇÃO ANUAL			
DETERMINAÇÃO DA TAXA CONTRIBUTIVA PARA O ANO DE 2011		20/2010	10/2010
MERCADOS			
MERCADO CAMBIAL			
REGRAS GERAIS DO FUNCIONAMENTO DO MERCADO		48/98	1/99

Outros dados:

Rectificação publicada no BO n.º 1, de 17 de Janeiro de 2011.
Actualizado com o BO n.º 2, de 15 de Fevereiro de 2011.

MERCADOS MONETÁRIOS

ALTERAÇÕES DE CARÁCTER TEMPORÁRIO ÀS REGRAS RESPEITANTES AOS ACTIVOS ELEGÍVEIS COMO GARANTIA	19/2008	12/2008
MERCADO DE OPERAÇÕES DE INTERVENÇÃO. (M.O.I.)	1/99	1/99
MERCADO MONETÁRIO INTERBANCÁRIO. (M.M.I.)	51/98	1/99
SISTEMA DE TRANSFERÊNCIAS ELECTRÓNICAS DE MERCADO	47/98	1/99

OPERAÇÕES BANCÁRIAS

BONIFICAÇÕES

CÁLCULO DE BONIFICAÇÕES. ARREDONDAMENTO	40/96	1/96
INVESTIMENTO. AGRICULTURA, SILVICULTURA, PECUÁRIA E PESCA	41/96	1/96
INVESTIMENTO. RECONSTRUÇÃO. REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES	42/96	1/96
PARTICULARES. HABITAÇÃO PRÓPRIA	43/96	1/96
PRAZO DE PAGAMENTO	44/96	1/96
SANEAMENTO FINANCEIRO (COOPERATIVAS AGRÍCOLAS)	45/96	1/96
TAXAS A APLICAR	46/96	1/96

DEPÓSITOS E LEVANTAMENTOS DE NOTAS

MÁQUINAS DE DEPÓSITO DE NUMERÁRIO (MD) E MÁQUINAS DE DEPÓSITO, ESCOLHA E LEVANTAMENTO DE NUMERÁRIO (MDEL)	4/2003	3/2003
OPERAÇÕES DE DEPÓSITO E LEVANTAMENTOS DE NOTAS EURO NO BANCO DE PORTUGAL	30/2009	1/2010
UTILIZAÇÃO DE SISTEMAS INTELIGENTES DE NEUTRALIZAÇÃO DE NOTAS DE EURO (IBNS) E TROCA DE NOTAS DE EURO DANIFICADAS POR ACTUAÇÃO DESSES SISTEMAS	1/2011	2/2011

FUNDO DE GARANTIA DE RISCOS CAMBIAIS

REGRAS GERAIS DAS OPERAÇÕES EM VIGOR	53/96	1/96
--------------------------------------	-------	------

NOTAS E MOEDAS EURO

ACOMPANHAMENTO PELO BANCO DE PORTUGAL DO EXERCÍCIO DA ACTIVIDADE DE RECIRCULAÇÃO DE NOTAS E MOEDAS DE EURO	14/2009	10/2009
CUMPRIMENTO DO DEVER DE RETENÇÃO DE NOTAS E MOEDAS METÁLICAS CONTRAFEITAS FALSAS OU SUSPEITAS	1/2010	2/2010
OPERAÇÕES DE DEPÓSITO E LEVANTAMENTOS DE MOEDA METÁLICA DE EURO NO BANCO DE PORTUGAL	31/2009	1/2010
RECIRCULAÇÃO DE NOTAS DE EURO. ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO DOS PLANOS DE MIGRAÇÃO PREVISTOS PARA O PERÍODO DE TRANSIÇÃO DE MOEDA METÁLICA EURO	9/2008	8/2008
REPORTE DE INFORMAÇÃO NO ÂMBITO DE APLICAÇÃO DO QUADRO COMUM PARA A RECIRCULAÇÃO DE NOTAS EURO	30/2007	12/2007

PORTA-MOEDAS AUTOMÁTICOS

PORTA-MOEDAS AUTOMÁTICOS	54/96	1/96
--------------------------	-------	------

RESPONSABILIDADES DE CRÉDITO

REGULAMENTO DA CENTRAL DE RESPONSABILIDADES DE CRÉDITO	21/2008	1/2009
--	---------	--------

SISTEMAS DE INFORMAÇÃO

SISTEMAS DE COMUNICAÇÃO

SISTEMA BP _{net}	30/2002	10/2002
---------------------------	---------	---------

SISTEMAS DE PAGAMENTOS

CHEQUE NORMALIZADO

NORMA TÉCNICA DO CHEQUE	26/2003	10/2003
-------------------------	---------	---------

COMPENSAÇÃO

REGULAMENTO DO SISTEMA DE COMPENSAÇÃO INTERBANCÁRIA - SICOI	3/2009	2/2009
---	--------	--------

CONTAS DE DEPÓSITO À ORDEM NO BANCO DE PORTUGAL

NORMAS SOBRE ABERTURA E MOVIMENTAÇÃO DE CONTAS DE DEPÓSITO À ORDEM NO BANCO DE PORTUGAL	2/2009	2/2009
---	--------	--------

SISTEMA DE PAGAMENTOS DE GRANDES TRANSACÇÕES

REGULAMENTO DO SPGT2 - SISTEMA DE PAGAMENTOS DE GRANDES TRANSACÇÕES	34/2007	1/2008
---	---------	--------

TARGET2

CRÉDITO INTRADIÁRIO E FACILIDADE DE LIQUIDEZ DE CONTINGÊNCIA	24/2009	11/2009
--	---------	---------

** REGULAMENTO DO TARGET2 - PT	33/2007	1/2008
--------------------------------	---------	--------

Informações

Fonte

Descritores/Resumos

**MINISTÉRIO DO
TRABALHO E DA
SOLIDARIEDADE SOCIAL**

**SISTEMA DE PREVIDÊNCIA; SEGURANÇA SOCIAL;
TRABALHADOR BANCÁRIO; CONTRIBUIÇÕES; TAXA;
PROTECÇÃO LEGAL; MATERNIDADE; PATERNIDADE;
ADOPÇÃO; PENSÃO DE VELHICE**

**Decreto-Lei nº 1-A/2011 de 3 de
Janeiro**

Regula a integração no regime geral de segurança social dos trabalhadores bancários e outros trabalhadores no activo abrangidos por regime de segurança social substitutivo constante de instrumento de regulamentação colectiva de trabalho vigente no sector bancário. Procede ainda à extinção da Caixa de Abono de Família dos Empregados Bancários (CAFEB), por integração no Instituto da Segurança Social (ISS, I.P.), que lhe sucede nas atribuições, direitos e obrigações. O presente decreto-lei produz efeitos a 1-1-2011, entrando em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

**DIÁRIO DA REPÚBLICA.
1 SÉRIE
LISBOA, 2011-01-03
P.8(2)-8(3), Nº 1 SUPL.**

**MINISTÉRIO DO
TRABALHO E DA
SOLIDARIEDADE SOCIAL**

**SEGURANÇA SOCIAL; SISTEMA DE PREVIDÊNCIA;
CONTRIBUIÇÕES; CÓDIGO; REGULAMENTAÇÃO;
ENTIDADE PATRONAL; TRABALHADOR POR CONTA DE
OUTREM; TRABALHADOR POR CONTA PRÓPRIA;
REGISTO; REMUNERAÇÃO; SEGURO SOCIAL; TAXA;
DÍVIDAS À PREVIDÊNCIA; REGULARIZAÇÃO DA DÍVIDA;
MEIOS DE PAGAMENTO**

**Decreto Regulamentar
nº 1-A/2011 de 3 de Janeiro**

Procede à regulamentação do Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social, aprovado pela Lei nº 110/2009, de 16-9. O presente diploma produz efeitos a 1-1-2011, entrando em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

**DIÁRIO DA REPÚBLICA.
1 SÉRIE
LISBOA, 2011-01-03
P.8(4)-8(16), Nº 1 SUPL.**

Fonte

Descritores/Resumos

**PRESIDÊNCIA DO
CONSELHO DE MINISTROS**

**POLÍTICA DE SALÁRIOS; SECTOR EMPRESARIAL DO
ESTADO; EMPRESA PÚBLICA; REDUÇÃO DE CUSTOS;
REDUÇÃO SALARIAL; CONSOLIDAÇÃO DE CONTAS;
CONTABILIDADE PÚBLICA; CONTROLE DE GESTÃO;
DÉFICE ORÇAMENTAL**

**Resolução do Conselho de
Ministros nº 1/2011 de 9 Dez
2010**

Concretiza as orientações para aplicação da redução remuneratória nas empresas públicas de capital exclusiva ou maioritariamente público, das entidades públicas empresariais e das entidades que integram o sector empresarial regional e municipal.

**DIÁRIO DA REPÚBLICA.
1 SÉRIE
LISBOA, 2011-01-04
P.11-12, Nº 2**

**REGIÃO AUTÓNOMA DOS
AÇORES. ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**

PLANO REGIONAL; AÇORES

**Decreto Legislativo Regional
nº 1/2011/A de 20 Dez 2010**

Aprova o Plano Regional Anual para 2011.

**DIÁRIO DA REPÚBLICA.
1 SÉRIE
LISBOA, 2011-01-05
P.14-97, Nº 3**

**MINISTÉRIO DAS
FINANÇAS E DA
ADMINISTRAÇÃO
PÚBLICA. GABINETE DO
SECRETÁRIO DE ESTADO
DO TESOIRO E FINANÇAS**

**EMPRÉSTIMO EXTERNO; EMPRÉSTIMO COM
GARANTIA; EMISSÃO DE OBRIGAÇÕES; EMPRESA
PÚBLICA; METROPOLITANO DE LISBOA**

**Despacho nº 257/2011 de 15
Dez 2010**

Autoriza o Metropolitano de Lisboa, E.P.E., a emitir um empréstimo obrigacionista no montante de 120 milhões de euros, e concede a garantia pessoal do Estado para cumprimento das respectivas obrigações de capital e juros.

**DIÁRIO DA REPÚBLICA.
2 SÉRIE
LISBOA, 2011-01-06
P.595, PARTE C, Nº 4**

Fonte

Descritores/Resumos

INSTITUTO DE SEGUROS DE PORTUGAL

PLANO DE CONTABILIDADE; EMPRESA; SEGUROS; DEMONSTRAÇÃO FINANCEIRA; BALANÇO; TRATAMENTO CONTABILÍSTICO; NORMALIZAÇÃO; INFORMAÇÃO FINANCEIRA; SUPERVISÃO PRUDENCIAL; INSTITUTO DE SEGUROS DE PORTUGAL

Norma regulamentar do Instituto de Seguros de Portugal nº 22/2010-R de 16 Dez 2010

Altera o Plano de Contas para as Empresas de Seguros (PCES), aplicável às empresas de seguros sujeitas à supervisão do Instituto de Seguros de Portugal. A presente norma regulamentar entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação e é aplicável a partir do primeiro exercício que se inicia em ou após 1-1-2011.

DIÁRIO DA REPÚBLICA. 2 SÉRIE LISBOA, 2011-01-06 P.690-703, PARTE E, Nº 4

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INSTITUTO DE GESTÃO DA TESOURARIA E DO CRÉDITO PÚBLICO

TAXA DE JURO; TAXA DE JURO NOMINAL; OBRIGAÇÕES; OBRIGAÇÕES INDEXADAS; DEPÓSITO A PRAZO; RESIDENTE

Aviso nº 851/2011 de 29 Dez 2010

Torna público, de harmonia com o disposto na parte final do artº 1 do DL nº 125/92, de 3-7, que a taxa de juro para o mês de Janeiro de 2011, já multiplicada pelo factor 0,96 é de 1,14174%.

DIÁRIO DA REPÚBLICA. 2 SÉRIE LISBOA, 2011-01-10 P.1296, PARTE C, Nº 6

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INSTITUTO DE GESTÃO DA TESOURARIA E DO CRÉDITO PÚBLICO

TAXA DE JURO; TAXA DE JURO NOMINAL; OBRIGAÇÕES; OBRIGAÇÕES INDEXADAS; DEPÓSITO A PRAZO; RESIDENTE; INSTITUIÇÃO DE CRÉDITO

Aviso nº 852/2011 de 29 Dez 2010

Torna público, de harmonia com o disposto no artº 2 do DL nº 1/94, de 4-1, que a taxa média a vigorar no mês de Janeiro de 2011 é de 1,18931%, a qual multiplicada pelo factor 1,10 é de 1,30824%.

DIÁRIO DA REPÚBLICA. 2 SÉRIE LISBOA, 2011-01-10 P.1296, PARTE C, Nº 6

Fonte

Descritores/Resumos

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA. ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ORÇAMENTO REGIONAL; ILHA DA MADEIRA

Decreto Legislativo Regional nº 2/2011/M de 28 Dez 2010

Aprova o Orçamento da Região Autónoma da Madeira para 2011. Mantém em vigor o disposto no artº 5 do Decreto Legislativo Regional nº 4-A/2001/M, de 3-4, com as alterações introduzidas pelo artº 3 do Decreto Legislativo Regional nº 28-A/2001/M, de 13-11, bem como as taxas de imposto sobre o rendimento das pessoas colectivas estabelecidas no artº 2 do Decreto Legislativo Regional nº 2/2001/M, de 20-2, e a derrama regional aprovada e regulamentada pelo Decreto Legislativo Regional nº 14/2010/M, de 5-8. Aprova, para vigorar na Região Autónoma da Madeira, a contribuição sobre o sector bancário. O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação, produzindo efeitos desde 1-1-2011, com a excepção do nº 2 do artº 16, que vigora desde a entrada em vigor da Lei nº 12-A/2010, de 30-6.

**DIÁRIO DA REPÚBLICA.
1 SÉRIE
LISBOA, 2011-01-10
P.192-259, Nº 6**

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA. ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

PLANO; INVESTIMENTO; PLANO DE DESENVOLVIMENTO; DESPESA; ILHA DA MADEIRA

Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira nº 2/2011/M de 17 Dez 2010

Aprova o Plano de Investimentos e Despesas de Desenvolvimento da Administração da Região Autónoma da Madeira para o ano de 2011.

**DIÁRIO DA REPÚBLICA.
1 SÉRIE
LISBOA, 2011-01-10
P.260, Nº 6**

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

CONTRATO; INVESTIMENTO; BENEFÍCIO FISCAL; RESOLUÇÃO DO CONTRATO; AICEP

Resolução do Conselho de Ministros nº 4/2011 de 30 Dez 2010

Aprova as minutas do contrato de investimento e respectivos anexos, a celebrar pelo Estado Português, representado pela Agência para o Investimento e Comércio Externo de Portugal, E.P.E., com diversas entidades privadas, e declara a resolução de diversos contratos de concessão de benefícios fiscais. A presente resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

**DIÁRIO DA REPÚBLICA.
1 SÉRIE
LISBOA, 2011-01-12
P.273-274, Nº 8**

Fonte

Descritores/Resumos

**MINISTÉRIO DA
ECONOMIA, DA INOVAÇÃO
E DO DESENVOLVIMENTO.
GABINETE DO MINISTRO**

**CONTRATO; INVESTIMENTO; SECTOR INDUSTRIAL;
INDÚSTRIA AERONÁUTICA; BENEFÍCIO FISCAL; AICEP**

**Despacho nº 963/2011 de 30
Dez 2010**

Aprova a minuta do contrato de investimento, e respectivos anexos, a celebrar pelo Estado Português, representado pela Agência para o Investimento e Comércio Externo de Portugal, E.P.E., e a Embraer, S.A., a Embraer Portugal - SGPS, S.A., e a Embraer Portugal Estruturas em Compósitos, S.A., que tem por objecto a 2ª fase do investimento no centro de excelência para conjuntos em materiais compósitos em Évora.

**DIÁRIO DA REPÚBLICA.
2 SÉRIE
LISBOA, 2011-01-12
P.2104, PARTE C, Nº 8**

**MINISTÉRIO DAS
FINANÇAS E DA
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

**SEGUROS; SEGURO DE VIDA; SOCIEDADE DE GESTÃO;
FUNDO DE PENSÕES; CONTRIBUIÇÕES; TAXA;
INSTITUTO DE SEGUROS DE PORTUGAL**

**Portaria nº 40/2011 de 19 de
Janeiro**

Fixa, para o ano de 2011, a taxa a ser paga pelas empresas de seguros e a taxa devida pelas entidades gestoras de fundos de pensões, a favor do Instituto de Seguros de Portugal.

**DIÁRIO DA REPÚBLICA.
1 SÉRIE
LISBOA, 2011-01-19
P.364, Nº 13**

**MINISTÉRIO DO
TRABALHO E DA
SOLIDARIEDADE SOCIAL**

**DESENVOLVIMENTO ECONÓMICO; DESENVOLVIMENTO
SOCIAL; INSTITUIÇÃO DE SOLIDARIEDADE SOCIAL;
MISERICÓRDIAS; ASSOCIAÇÃO MUTUALISTA;
COOPERATIVA; PROJECTO DE INVESTIMENTO; LINHA
DE CRÉDITO; JURO BONIFICADO; COOPERATIVA
ANTÓNIO SÉRGIO PARA A ECONOMIA SOCIAL (CASES);
INSTITUTO DO EMPREGO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL
(IEFP)**

**Portaria nº 42/2011 de 19 de
Janeiro**

Cria e regulamenta, ao abrigo do disposto nos nºs 2 e 3 da Resolução do Conselho de Ministros nº 16/2010, de 4-3, o Programa de Apoio à Economia Social (SOCIAL INVESTE), destinado a incentivar o desenvolvimento das actividades de natureza social e solidária das entidades que integram o sector social. A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

**DIÁRIO DA REPÚBLICA.
1 SÉRIE
LISBOA, 2011-01-19
P.365-367, Nº 13**

Fonte

Descritores/Resumos

**MINISTÉRIO DAS
FINANÇAS E DA
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

**DIREITO FISCAL; TRIBUTAÇÃO; JUSTIÇA; TRIBUNAL
ADMINISTRATIVO; TRIBUNAL FISCAL; TRIBUNAL
ARBITRAL; ARBITRAGEM; REGIME JURÍDICO;
SOLUÇÃO DE CONFLITO; ADMINISTRAÇÃO FISCAL;
CONTRIBUINTE; CENTRO DE ARBITRAGEM
ADMINISTRATIVA**

**Decreto-Lei nº 10/2011 de 20 de
Janeiro**

Regula o regime jurídico da arbitragem como meio alternativo de resolução jurisdicional de conflitos em matéria tributária.

**DIÁRIO DA REPÚBLICA.
1 SÉRIE
LISBOA, 2011-01-20
P.370-376, Nº 14**

**MINISTÉRIO DAS
FINANÇAS E DA
ADMINISTRAÇÃO
PÚBLICA. DIRECÇÃO-
GERAL DO TESOIRO E
FINANÇAS**

JUROS DE MORA; CRÉDITO COMERCIAL

**Aviso nº 2284/2011 de 3 Jan
2011**

Torna público, em conformidade com o disposto no nº 2 da Portaria nº 597/2005, de 19-7, que a taxa supletiva de juros moratórios relativamente a créditos de que sejam titulares empresas comerciais, singulares ou colectivas, nos termos do § 3º do artº 102 do Código Comercial, em vigor no 1º semestre de 2011 é de 8,00%.

**DIÁRIO DA REPÚBLICA.
2 SÉRIE
LISBOA, 2011-01-21
P.4491, PARTE C, Nº 15**

**MINISTÉRIO DAS
FINANÇAS E DA
ADMINISTRAÇÃO
PÚBLICA. INSTITUTO DE
GESTÃO DA TESOURARIA
E DO CRÉDITO PÚBLICO**

**BILHETE DO TESOIRO; TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA;
VALOR MOBILIÁRIO; EMPRÉSTIMO; CURTO PRAZO;
REGISTO; NEGOCIAÇÃO; AMORTIZAÇÃO; LEILÃO**

**Instrução nº 1/2011 de 5 Jan
2011**

Aprova as condições de emissão de bilhetes do Tesouro (BT) e o estatuto de operadores de mercado. A presente instrução entra em vigor em 1-1-2011.

**DIÁRIO DA REPÚBLICA.
2 SÉRIE
LISBOA, 2011-01-21
P.4491-4493, PARTE C, Nº 15**

<i>Fonte</i>	<i>Descritores/Resumos</i>
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES. PRESIDÊNCIA DO GOVERNO Decreto Regulamentar Regional nº 1/2011/A de 6 Jan 2011 DIÁRIO DA REPÚBLICA. 1 SÉRIE LISBOA, 2011-01-26 P.549-553, Nº 18	ORÇAMENTO REGIONAL; EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO; AÇORES Estabelece as disposições necessárias à execução do Orçamento da Região Autónoma dos Açores para 2011, aprovado pelo Decreto Legislativo Regional nº 34/2010/A, de 29-12, e à aplicação, no mesmo ano, ao abrigo do DL nº 155/92, de 28-7, com as adaptações constantes do Decreto Legislativo Regional nº 7/97/A, de 24-5, do novo regime da administração financeira da Região. O presente diploma produz efeitos desde 1-1-2011.
PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS Resolução do Conselho de Ministros nº 9/2011 de 6 Jan 2011 DIÁRIO DA REPÚBLICA. 1 SÉRIE LISBOA, 2011-01-27 P.558-559, Nº 19	BANCO AFRICANO DE DESENVOLVIMENTO; AUMENTO DE CAPITAL; CAPITAL SOCIAL; PORTUGAL Autoriza o Ministro de Estado e das Finanças a praticar todos os actos necessários à participação de Portugal no sexto Aumento Geral de Capital Social do Banco Africano de Desenvolvimento (BAfD), através da subscrição de 10 507 novas acções do capital desta instituição, das quais 9877 acções relativas a capital exigível e 630 acções de capital realizável.
MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS. SECRETARIA-GERAL Aviso nº 3042/2011 de 13 Jan 2011 DIÁRIO DA REPÚBLICA. 2 SÉRIE LISBOA, 2011-01-28 P.5640-5641, PARTE C, Nº 20	SERVIÇO DIPLOMÁTICO; TAXA DE CÂMBIO; EMOLUMENTOS Torna público terem sido adoptadas as taxas de câmbio a aplicar na cobrança de emolumentos consulares a partir de 1 de Fevereiro de 2011.

Fonte

Descritores/Resumos

**MINISTÉRIO DAS
FINANÇAS E DA
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

**SOCIEDADES FINANCEIRAS; MICROCRÉDITO; CAPITAL
SOCIAL**

**Portaria nº 59/2011, de 31 de
Janeiro**

Define, considerando o disposto na Portaria nº 95/94, de 9-2, o montante do capital social mínimo para as sociedades de microcrédito, criadas pelo DL nº 12/2010, de 19-2. A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

**DIÁRIO DA REPÚBLICA.
1 SÉRIE
LISBOA, 2011-01-31
P.628, Nº 21**

Fonte

Descritores/Resumos

COMISSÃO EUROPEIA

**TAXA DE JURO; OPERAÇÃO DE REFINANCIAMENTO;
BANCO CENTRAL EUROPEU; TAXA DE CÂMBIO; EURO**

**Informação da Comissão
(2011/C 2/01)**

Taxa de juro aplicada pelo Banco Central Europeu às suas principais operações de refinanciamento a partir de 1-1-2011: 1,00% - Taxas de câmbio do euro.

**JORNAL OFICIAL DA
UNIÃO EUROPEIA.
SÉRIE C
LUXEMBURGO, 2011-01-05
P.1, A.54, N° 2**

COMISSÃO EUROPEIA

**EURO; MOEDA COMEMORATIVA; MOEDA METÁLICA;
CIRCULAÇÃO MONETÁRIA; ESLOVACA, REPÚBLICA**

**Informação da Comissão
(2011/C 5/06)**

Nova face nacional de moedas de euro destinadas à circulação. Face nacional da nova moeda comemorativa de 2 euros destinada à circulação e emitida pela Eslováquia. Data de emissão: Janeiro de 2011.

**JORNAL OFICIAL DA
UNIÃO EUROPEIA.
SÉRIE C
LUXEMBURGO, 2011-01-08
P.8, A.54, N° 5**

**CONSELHO DO BANCO
CENTRAL EUROPEU**

**REMUNERAÇÃO; DISTRIBUIÇÃO DO RENDIMENTO;
CIRCULAÇÃO MONETÁRIA; PAPEL-MOEDA; EURO;
MERCADO DE TÍTULOS; TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA;
BANCO CENTRAL; ESTADO MEMBRO; UNIÃO
EUROPEIA; BANCO CENTRAL EUROPEU; SISTEMA
EUROPEU DE BANCOS CENTRAIS; EUROSISTEMA**

**Decisão do Banco Central
Europeu de 25 Nov 2010
(BCE/2010/24) (2011/10/UE)**

Decisão do Banco Central Europeu relativa à distribuição intercalar dos proveitos do Banco Central Europeu decorrentes das notas de euro em circulação e dos títulos adquiridos ao abrigo do programa dos mercados de títulos de dívida. A presente decisão entra em vigor em 31-12-2010.

**JORNAL OFICIAL DA
UNIÃO EUROPEIA.
SÉRIE L
LUXEMBURGO, 2011-01-11
P.35-36, A.54, N° 6**

Fonte

Descritores/Resumos

**CONSELHO DO BANCO
CENTRAL EUROPEU**

**INFORMAÇÃO ESTATÍSTICA; DADOS ESTATÍSTICOS;
EMPRESA; TROCA DE INFORMAÇÃO; EUROSTAT;
BANCO CENTRAL; ESTADO MEMBRO; UNIÃO
EUROPEIA; BANCO CENTRAL EUROPEU; SISTEMA
ESTATÍSTICO; CONFIDENCIALIDADE**

**Decisão do Banco Central
Europeu de 27 Dez 2010
(BCE/2010/33) (2011/11/UE)**

Decisão do Banco Central Europeu relativa à transmissão de dados confidenciais ao abrigo do quadro comum dos ficheiros de empresas utilizados para fins estatísticos. A presente decisão entra em vigor em 1-1-2011.

**JORNAL OFICIAL DA
UNIÃO EUROPEIA.
SÉRIE L
LUXEMBURGO, 2011-01-11
P.37-39, A.54, Nº 6**

**COMISSÃO EXECUTIVA DO
BANCO CENTRAL
EUROPEU**

**ESTABILIZAÇÃO; SISTEMA FINANCEIRO; UNIÃO
EUROPEIA; SISTEMA EUROPEU DE BANCOS CENTRAIS;
BANCO CENTRAL EUROPEU; EMPRÉSTIMO; ESTADO
MEMBRO; CONTA CORRENTE; PAGAMENTOS; MOEDA;
EURO**

**Decisão do Banco Central
Europeu de 20 Dez 2010
(BCE/2010/31) (2010/15/UE)**

Decisão do Banco Central Europeu relativa à abertura de contas para o processamento de pagamentos relacionados com os empréstimos da European Financial Stability Facility (EFSF) aos Estados-Membros cuja moeda é o euro. A presente decisão entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

**JORNAL OFICIAL DA
UNIÃO EUROPEIA.
SÉRIE L
LUXEMBURGO, 2011-01-14
P.7-8, A.54, Nº 10**

**BANCO CENTRAL
EUROPEU; EESTI PANK**

**CONTRIBUIÇÕES; CAPITAL SOCIAL; ACTIVO DE
RESERVA; PROVISÕES; BANCO CENTRAL EUROPEU;
CRÉDITO; EURO; BANCO CENTRAL; ESTÓNIA; ESTADO
MEMBRO; UNIÃO EUROPEIA; SISTEMA EUROPEU DE
BANCOS CENTRAIS; ESTATUTO LEGAL**

**Acordo de 31 Dez 2010 (2011/C
12/02)**

Acordo entre o Eesti Pank e o Banco Central Europeu relativo ao crédito atribuído ao Eesti Pank pelo Banco Central Europeu ao abrigo do artº 30 - 3 dos Estatutos do Sistema Europeu de Bancos Centrais e do Banco Central Europeu. O presente acordo entra em vigor no dia 1-1-2011.

**JORNAL OFICIAL DA
UNIÃO EUROPEIA.
SÉRIE C
LUXEMBURGO, 2011-01-15
P.6-7, A.54, Nº 12**

Fonte

Descritores/Resumos

**CONSELHO DO BANCO
CENTRAL EUROPEU**

**AUMENTO DE CAPITAL; CAPITAL SOCIAL; BANCO
CENTRAL EUROPEU**

**Decisão do Banco Central
Europeu de 13 Dez 2010
(BCE/2010/26) (2011/20/UE)**

Decisão do Banco Central Europeu relativa ao aumento em 5 000 milhões de euros do capital do Banco Central Europeu. A presente decisão entra em vigor em 29-12-2010.

**JORNAL OFICIAL DA
UNIÃO EUROPEIA.
SÉRIE L
LUXEMBURGO, 2011-01-15
P.53, A.54, Nº 11**

**CONSELHO DO BANCO
CENTRAL EUROPEU**

**AUMENTO DE CAPITAL; CAPITAL SOCIAL; BANCO
CENTRAL EUROPEU; TABELAS; CONTRIBUIÇÕES;
BANCO CENTRAL; ESTADO MEMBRO; MOEDA; EURO**

**Decisão do Banco Central
Europeu de 13 Dez 2010
(BCE/2010/27) (2011/21/UE)**

Decisão do Banco Central Europeu relativa à realização do aumento de capital do Banco Central Europeu pelos bancos centrais nacionais dos Estados-Membros cuja moeda é o euro. A presente decisão entra em vigor em 29-12-2010.

**JORNAL OFICIAL DA
UNIÃO EUROPEIA.
SÉRIE L
LUXEMBURGO, 2011-01-15
P.54-55, A.54, Nº 11**

**CONSELHO GERAL DO
BANCO CENTRAL
EUROPEU**

**AUMENTO DE CAPITAL; CAPITAL SOCIAL; BANCO
CENTRAL EUROPEU; TABELAS; CONTRIBUIÇÕES;
BANCO CENTRAL; ESTADO MEMBRO**

**Decisão do Banco Central
Europeu de 13 Dez 2010
(BCE/2010/28) (2011/22/UE)**

Decisão do Banco Central Europeu que estabelece as medidas necessárias à realização do capital do Banco Central Europeu pelos bancos centrais nacionais não pertencentes à área do euro. A presente decisão entra em vigor em 29-12-2010.

**JORNAL OFICIAL DA
UNIÃO EUROPEIA.
SÉRIE L
LUXEMBURGO, 2011-01-15
P.56-57, A.54, Nº 11**

Fonte

Descritores/Resumos

**CONSELHO DO BANCO
CENTRAL EUROPEU**

**ADESÃO; MOEDA ÚNICA; EURO; BANCO CENTRAL;
ESTÓNIA; CONTRIBUIÇÕES; CAPITAL SOCIAL; ACTIVO
DE RESERVA; PROVISÕES; TRANSFERÊNCIA; BANCO
CENTRAL EUROPEU**

**Decisão do Banco Central
Europeu de 31 Dez 2010
(BCE/2010/34) (2011/23/UE)**

Decisão do Banco Central Europeu relativa à realização do capital, à transferência de activos de reserva e à contribuição para as reservas e provisões do Banco Central Europeu pelo Eesti Pank. A presente decisão entra em vigor em 1-1-2011.

**JORNAL OFICIAL DA
UNIÃO EUROPEIA.
SÉRIE L
LUXEMBURGO, 2011-01-15
P.58-61, A.54, Nº 11**

COMISSÃO EUROPEIA

**SISTEMA FINANCEIRO; SUPERVISÃO PRUDENCIAL;
AUDITORIA; CONTROLE INTERNO; INSPECÇÃO; PAÍSES
TERCEIROS; UNIÃO EUROPEIA**

**Decisão da Comissão de 19 Jan
2011 (2011/30/UE)**

Decisão da Comissão sobre a equivalência dos sistemas de supervisão pública, de controlo de qualidade, de inspecção e de sanções aplicáveis aos auditores e às entidades de auditoria de determinados países terceiros e sobre um período de transição para o exercício de actividades de auditoria por parte de auditores e entidades de auditoria de determinados países terceiros na União Europeia (notificada com o número C(2011) 117).

**JORNAL OFICIAL DA
UNIÃO EUROPEIA.
SÉRIE L
LUXEMBURGO, 2011-01-20
P.12-16, A.54, Nº 15**

COMISSÃO EUROPEIA

**EURO; MOEDA COMEMORATIVA; MOEDA METÁLICA;
CIRCULAÇÃO MONETÁRIA; PAÍSES BAIXOS**

**Informação da Comissão
(2011/C 19/04)**

Nova face nacional de moedas de euro destinadas à circulação. Face nacional da nova moeda comemorativa de 2 euros destinada à circulação e emitida pelos Países Baixos. Data de emissão: Janeiro de 2011.

**JORNAL OFICIAL DA
UNIÃO EUROPEIA.
SÉRIE C
LUXEMBURGO, 2011-01-20
P.3, A.54, Nº 19**

Fonte

Descritores/Resumos

COMISSÃO EUROPEIA

**EURO; MOEDA COMEMORATIVA; MOEDA METÁLICA;
CIRCULAÇÃO MONETÁRIA; FRANÇA**

**Informação da Comissão
(2011/C 19/05)**

Nova face nacional de moedas de euro destinadas à circulação. Face nacional da nova moeda comemorativa de 2 euros destinada à circulação e emitida pela França. Data de emissão: Junho de 2011.

**JORNAL OFICIAL DA
UNIÃO EUROPEIA.
SÉRIE C
LUXEMBURGO, 2011-01-20
P.4, A.54, N° 19**

COMISSÃO EUROPEIA

**EURO; MOEDA COMEMORATIVA; MOEDA METÁLICA;
CIRCULAÇÃO MONETÁRIA; ALEMANHA**

**Informação da Comissão
(2011/C 24/04)**

Nova face nacional de moedas de euro destinadas à circulação. Face nacional da nova moeda comemorativa de 2 euros destinada à circulação e emitida pela Alemanha. Data de emissão: Janeiro de 2011.

**JORNAL OFICIAL DA
UNIÃO EUROPEIA.
SÉRIE C
LUXEMBURGO, 2011-01-26
P.5, A.54, N° 24**

**CONSELHO DA UNIÃO
EUROPEIA**

**DÉFICE ORÇAMENTAL; GRÉCIA; UNIÃO EUROPEIA;
PACTO DE ESTABILIDADE E CRESCIMENTO; PRODUTO
INTERNO BRUTO**

**Decisão do Conselho de 20 Dez
2010 (2011/57/UE)**

Decisão do Conselho que altera a Decisão 2010/320/UE dirigida à Grécia com o objectivo de reforçar e aprofundar a supervisão orçamental, notificando-a no sentido de tomar medidas para a redução do défice, a fim de corrigir a situação de défice excessivo. A presente decisão produz efeitos na data da sua notificação.

**JORNAL OFICIAL DA
UNIÃO EUROPEIA.
SÉRIE L
LUXEMBURGO, 2011-01-29
P.15-18, A.54, N° 26**

**Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras e
Instituições de Pagamento registadas no Banco de Portugal**

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras e Instituições de Pagamento

Actualização da Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras e Instituições de Pagamento registadas no Banco de Portugal em 31/12/2010

A divulgação da presente lista tem por objectivo actualizar a “Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras e Instituições de Pagamento registadas no Banco de Portugal em 31.12.2010”, e respeita às modificações ocorridas durante o mês de Janeiro de 2011.

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras e Instituições de Pagamento (Atualização)

Novos registos

Código

INSTITUIÇÕES DE CRÉDITO EM REGIME DE LIVRE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

9560 CHINA CONSTRUCTION BANK (LONDON) LIMITED

18TH FLOOR, 40 BANK STREET LONDON E14 5NR LONDON

LONDON

REINO UNIDO

INSTITUIÇÕES DE PAGAMENTO COM SEDE NA U.E. - LIVRE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

8797 COMERCIA DE LA CAIXA, ENTIDAD DE PAGO, SL

CALLE PROVENÇALS, 39 (TORRE PUJADES), BARCELONA

BARCELONA

ESPAÑA

8796 GLOBAL COLLECT SERVICES B.V.

PLANETENWEG 43-59 HOOFFDORP

HOOFFDORP

HOLANDA

8798 PLUTUSEFX, LTD

9 DEVONSHIRE SQUARE, LONDON, EC2M 4YF

LONDON

REINO UNIDO

Alterações de registos

Código

CAIXA CENTRAL DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO E CAIXAS DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO

7010 CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DE ALBUFEIRA, CRL

RUA 5 DE OUTUBRO, N.º 1 - A

8200 - 508 PADERNE

PORTUGAL

SUCURSAIS DE INSTITUIÇÕES DE CRÉDITO COM SEDE NA U.E.

99 CAJA ESPAÑA DE INVERSIONES, SALAMANCA Y SORIA, CAJA DE
AHORROS Y MONTE DE PIEDAD - SUCURSAL EM PORTUGAL

AVENIDA 5 DE OUTUBRO, 73-D

1050 - 049 LISBOA

PORTUGAL

SOCIEDADES GESTORAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO

545 SQUARE ASSET MANAGEMENT, SOCIEDADE GESTORA DE
FUNDOS DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO, SA

RUA TIerno GALVAN, TORRE 3 - 12.º ANDAR, FRACÇÃO "M"

1070 - 274 LISBOA

PORTUGAL

Cancelamento de registos

Código

SUCURSAIS DE INSTITUIÇÕES DE CRÉDITO COM SEDE NA U.E.

40 THE ROYAL BANK OF SCOTLAND, N.V. - SUCURSAL EM
PORTUGAL

AVENIDA DA LIBERDADE, 131, 6º

1269 - 036 LISBOA

PORTUGAL

